

## LEIS E DECRETOS



### LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 30 DE dezembro DE 2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 34, 35, 35-A, 39, 57, 58-A, 60, 65-A, 68-C e 71-A da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

- IX - executar a política do Governo relacionada à cidadania e aos direitos humanos;
- X - zelar pela proteção dos direitos humanos, colaborando com órgãos públicos e entidades não governamentais que se dediquem a igual objetivo ou que tenham por escopo a defesa e o desenvolvimento da cidadania;
- XI - promover a cidadania, apoiando o exercício de direitos individuais e coletivos;
- XII - apoiar políticas públicas afirmativas de direitos humanos, desenvolvidas de forma integrada e articuladas com os diferentes setores da Administração municipal, estadual e federal;
- XIII - promover a integração do Estado nos pactos nacionais e internacionais de políticas afirmativas;
- XIV - manter relação com a sociedade civil estabelecendo parcerias, redes de colaboração, canais de participação e controle social nas políticas de promoção das identidades afirmativas;
- XV - desenvolver ações afirmativas, com base na prática de programas concretos, voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, sexo, raça, etnia, origem e orientação sexual com oportunidades concretas que garantam seus direitos;
- XVI - desenvolver interlocução com os diferentes setores da sociedade, com objetivo de apoiar, promover, gerir, estimular e garantir as diferentes formas e meios dos direitos humanos às populações identitárias;
- XVII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XVIII - formular e coordenar a implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território estadual;
- XIX - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XX - promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à produção alimentar, alimentação e nutrição;
- XXI - estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XXII - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

§ 1º A Secretaria de Assistência Social e Cidadania terá a seguinte estrutura:

II - unidades de diretorias:

- g) Diretoria de Direitos Humanos;
- h) Diretoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome.

“Art. 35. ....

§ 5º A Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos é o órgão responsável pelo acompanhamento e controle de todas as licitações realizadas no Estado, bem como dos demais atos de contratações, respeitado o disposto no inciso II, do art. 151 da Constituição Estadual, cabendo-lhe, ainda, proporcionar a permanente atualização dos servidores responsáveis pelas licitações no Estado, com estrita observância da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e suas alterações posteriores.” (NR)

“Art. 35-A. ....

- I - coordenar a elaboração e executar o Plano Estadual de Turismo;

“Art. 39. ....

XV - executar o Programa de Combate à Pobreza Rural e o Programa de Crédito Fundiário.” (NR)

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Rural terá a seguinte estrutura:

III - unidades de diretoria

- g) Diretoria de Crédito Fundiário;
- h) Diretoria de Combate à Pobreza Rural;

“Art. 57. ....

XXVIII - Coordenadoria da Juventude;

“Art. 58-A. ....

- VI - Da Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude para a Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
  - VII - Da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome para a Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
  - VIII - Da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural para a Secretaria de Desenvolvimento Rural;
  - IX - Da Coordenadoria de Convivência com o Semi-Árido para o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER;
  - X - Da Coordenadoria do Crédito Fundiário para a Secretaria de Desenvolvimento Rural;
  - XI - Da Coordenadoria de Licitações e Contratos para a Secretaria da Administração;
  - XII - Da Piauí Turismo - PIEMTUR para a Secretaria de Turismo;
  - XIII - Da Coordenadoria de Relações Internacionais para a Secretaria de Governo.
- Parágrafo único. O ensino superior do Estado do Piauí será de responsabilidade única da UESPI, cabendo ao Poder Executivo, no prazo máximo de 180 dias, adotar as medidas necessárias para garantir esta determinação, ouvido o

Conselho Universitário dessa Instituição de Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação.” (NR)

“Art. 60. ....

§ 1º. ....

XI - Coordenador Estadual da Juventude.  
§ 2º A remuneração dos cargos previstos no parágrafo primeiro corresponde a oitenta por cento da remuneração de Secretário de Estado.” (NR)

“Art. 65-A. Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a:  
I - remanejar, transportar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias a serem aprovadas na Lei Orçamentária de 2011, bem como criar elementos de despesa necessários à sua manutenção, nas fontes de recurso específicas, em favor dos órgãos extintos e criados, por esta Lei ou por autorização desta;

“Art. 68-C. ....

- III - da Secretaria de Turismo:
  - a) o atual acervo da Piauí Turismo - PIEMTUR necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
  - b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;

VIII - da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC:  
a) o atual acervo da Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude e da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

IX - da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR:  
a) o atual acervo da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural e da Coordenadoria de Crédito Fundiário necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;  
X - da Secretaria da Administração:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Licitações e Contratos necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;  
XI - da Secretaria de Governo:

a) o atual acervo da Coordenadoria de Relações Internacionais e da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;  
XII - da Secretaria da Fazenda:  
a) o atual acervo da LOTEPI necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos;  
XIII - do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER:  
a) o atual acervo da Coordenadoria de Convivência com o Semi-Árido, necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, a ser definido por regulamento;

b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.” (NR)  
“Art. 71-A. Ficam criados os cargos em comissão de pregoeiro e de assistente de licitação, vinculados à Secretaria da Administração.

Art. 2º A Lei Complementar nº 28, de 2003, passa a vigorar acrescida dos artigos 29-H, 62-A, 62-B, 62-C e 67-B:

### “Subseção XXII Da Coordenadoria da Juventude

Art. 29-H. À Coordenadoria da Juventude, vinculada ao Governador, compete articular, planejar, organizar, propor e executar as políticas públicas voltadas para a juventude, de forma a garantir os direitos dos jovens, contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

- I - gabinete do Coordenador Geral;
- II - unidades de diretoria:
  - a) unidade administrativo-financeira;
  - b) unidade de coordenação de políticas sociais;
  - c) unidade de coordenação de políticas de inserção no mundo do trabalho.
- III - gerências;
- IV - assessoria técnica.
- V - assistência de serviços.”

“Art. 62-A. Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades:

- I - Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude;
- II - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome;
- III - Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural;
- IV - Coordenadoria de Convivência com o Semi-Árido;
- V - Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí;
- VI - Coordenadoria de Relações Internacionais;
- VII - Coordenadoria de Crédito Fundiário;
- VIII - Piauí Turismo - PIEMTUR;
- IX - Loteria Estadual do Piauí;
- X - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI.”

“Art. 62-B. Ficam extintos os seguintes cargos comissionados:

- I - Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude;
- II - Coordenador Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome;
- III - Coordenador Estadual de Combate à Pobreza Rural;
- IV - Coordenador Estadual de Convivência com o Semi-Árido;
- V - Coordenador Estadual de Controle das Licitações do Estado do Piauí;
- VI - Coordenador Estadual de Relações Internacionais;
- VII - Coordenador Estadual de Crédito Fundiário.”

“Art. 62-C. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS e os cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI dos órgãos e entidades extintos por esta Lei ficam transferidos para a Secretaria da Administração.”

“Art. 67-B. As obrigações legais e contratuais, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades extintos por esta Lei são transferidos aos órgãos ou entidades que receberam suas atribuições pertinentes.

§ 1º O quadro de servidores estatutários e efetivos dos órgãos ou entidades extintos será transferido para o quadro geral de pessoal da Administração direta, podendo ser

redistribuído, preferencialmente, para as secretarias, órgãos ou entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, sendo os empregados celetistas absorvidos pela EMGERPI, vedada a percepção e incorporação de vantagens estatutárias.

§ 2º As obras da Empresa de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI, em execução física e financeira na data de publicação desta Lei, permanecem sob sua responsabilidade até a efetiva conclusão.

§ 3º Fica a Controladoria-Geral do Estado autorizada a adotar as providências necessárias para formalizar a retirada dos registros e cadastros dos órgãos e entidades extintas por esta Lei junto à Receita Federal, INSS ou outras instituições públicas.

Art. 3º Fica acrescentada à Seção III, do Capítulo I, do Título II da Lei Complementar nº 28, de 2003, a Subseção XXII Da Coordenadoria da Juventude.

Art. 4º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 4.572, de 12 de maio de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - Administração Superior:

e) Diretor de Convivência com o Semi-árido.

V - Órgãos de Coordenação Programática:

f) Coordenação de Análise de Projetos;

g) Coordenação de Cadastro.

.....” (NR)

“Art. 7º Os cargos de Diretor-Geral, Diretor de Unidade Administrativa e Financeira, Diretor de Unidade Técnica, Diretor de Unidade de Educação e Extensão Rural e Diretor de Combate à Pobreza Rural são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 9º, VII e X; 26; 29-B; 29-C; 29-D; 29-E; 29-F; 29-G; art. 30, § 4º; art. 32, II; art. 40, § 3º, V; art. 44, § 2º, I; art. 51, XXIII e XXXI; art. 53, VII e XV; art. 57, VI, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI; art. 60, § 1º, I, V, VI, VII, VIII, IX, X; art. 68-B, § 9º; art. 71-B da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003; a Lei nº 5.436, de 3 de janeiro de 2005, a Lei Complementar nº 143, de 7 de janeiro de 2010, a Lei nº 3.368, de 10 de dezembro de 1975; a Lei Delegada nº 161, de 26 de julho de 1982, e a Lei Delegada nº 162, de 28 de julho de 1982.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de

2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1382



LEI Nº 6-0182, DE 30 DE Dezembro DE 2010

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Controle de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, no Estado do Piauí, e dá outras Providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 5.626, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 4º-A, 5º-A, 7º-A, 14-A, 14-B, 16-A, 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 23-A, 23-B, 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os agrotóxicos ou afins devem conter bula fixada à embalagem, de fácil retirada sem danificá-la, permitindo o acesso por parte dos usuários às informações obrigatórias.”

“Art. 4º-A. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados ou entregues ao uso pelo produtor, manipulador, armazenador e revendedor, para toda e qualquer forma de aplicação, em todo o território do Piauí, mediante prescrição de receituário agrônomo próprio prescrito por profissional legalmente habilitado, no qual deverá permanecer anexada a cópia da nota fiscal, à disposição da fiscalização.”

“Art. 5º-A. Todo o estoque de agrotóxicos e afins pertencentes a comerciantes, produtores, manipuladores e importadores que não possuam registro, que estejam em desacordo com a legislação vigente, permanecerão sob interdição e guarda do depositário, até que sejam processadas todas as regularizações solicitadas ou após conclusão do processo administrativo.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo importa a autuação, apreensão dos produtos e penalização do infrator, além da negativa do cadastramento posterior.”

“Art. 7º-A. À Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI compete: I - cadastrar agrotóxicos, registrar estabelecimentos, controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, comercialização, o uso e a distribuição de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária a serem utilizados na produção, armazenamento e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, destinado a plantio, alimento ou transformação;

II - conceder registro às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que produzam, importem, exportem, manipulem, embalem, armazenem ou comercializem agrotóxico, seus componentes e afins ou que preste serviço na aplicação de agrotóxicos e afins e em tratamento fitossanitário;

III - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentadas pelo requerente para cadastro de produtos agrotóxicos e afins, previamente registrados pelo órgão federal competente, destinados ao uso, produção, manipulação, armazenamento, comercialização e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, destinado a plantio, alimento ou transformação;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar o trânsito estadual de agrotóxicos e afins, bem como as empresas prestadoras de serviços nos setores de produção agrícola, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e agroindustriais, e nas pastagens, incluídos os respectivos estabelecimentos;

V - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a conservação dos recursos ambientais, quando da utilização dos agrotóxicos e afins;

VI - orientar e fiscalizar o destino final das embalagens vazias, suas tampas e resíduos de agrotóxicos e afins;

VII - manter instalações especiais para armazenamento de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal; amostrar produto agrotóxico para avaliação das especificações declaradas no registro;

VIII - amostrar produtos agrícolas, solo e água para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - divulgar, anualmente, a relação dos agrotóxicos e afins cadastrados com finalidade fitossanitária, bem como promover divulgação sistemática de cada novo produto cadastrado ou que tiver seu cadastramento cancelado, nesse caso informar o motivo.”

“Art. 14-A. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação de agrotóxicos e afins com equipamentos costais ou tratorizados de barra fica restrita à área a ser tratada, obedecendo a uma distância de 50 (cinquenta) metros de núcleos habitacionais, escolas, locais de recreação, mananciais de água, agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos, os quais serão de responsabilidade do usuário.”

“Art. 14-B. O manuseio, o uso, a aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o manuseio de suas embalagens, só poderão ser feitos por pessoas alfabetizadas, maiores de 18 (dezoito) anos, e utilizando o respectivo equipamento de proteção individual (EPI), submetidas a treinamento, de acordo com normas do órgão competente.”

“Art. 16-A. As ações de inspeção e fiscalização efetivar-se-ão em caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 1º Na realização destas ações rotineiras serão observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para a correção das irregularidades constatadas em agrotóxicos e afins expostos à venda, a contar da data de recebimento pela empresa, do auto de infração;

II - 30 (trinta) dias a contar da data de inspeção, para que o comerciante de agrotóxicos e afins providencie qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem jurídica da empresa, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e afins;

III - 05 (cinco) dias úteis para comprovação da origem legal do produto e apresentação da receita agrônoma, a contar da data da inspeção na propriedade rural;

IV - 20 (vinte) dias para correção de irregularidade constatada no manuseio e armazenamento de agrotóxicos e afins a contar da data de notificação;

V - 30 (trinta) dias para devolução ao fabricante de agrotóxicos e afins vencidos, encontrados na propriedade rural a contar da data da inspeção, na revenda após a inspeção ou conclusão do processo administrativo.”

§ 2º Quando nestas ações rotineiras surgirem dúvidas ou suspeitas quanto à composição do produto fiscalizado, o mesmo será submetido à análise em laboratório oficial ou laboratório devidamente credenciado.”

“Art. 19-A. Das penalidades constantes nesta Lei caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso dirigido ao Diretor-Geral da ADAPI, que decidirá, à vista do Parecer Técnico-Jurídico, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva.

§ 1º Havendo recurso, conforme previsto no caput deste artigo, o Diretor-Geral terá 15 (quinze) dias para prolar sua decisão.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em todas as instâncias serão assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 19-B. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do caput deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- III - comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;
- IV - colaboração com órgãos encarregados da fiscalização.”

“Art. 19-C. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multas, sem observância do rito do procedimento administrativo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O funcionário da ADAPI que determinar o cancelamento de multas sem observância do rito do procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 72 (setenta e duas) horas, acrescido das cominações legais, à conta arrecadadora da Agência, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”

“Art. 19-D. Das decisões condenatórias, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para defesa, recorrer à Câmara de Recursos de Infração - CAMRI da ADAPI, desde que comprove ter feito o depósito correspondente ao valor da multa.

Parágrafo único. A Câmara de Recursos de Infração - CAMRI da ADAPI é órgão colegiado, composto de 09 (nove) servidores da ADAPI, sendo 6 (seis) deles necessariamente efetivos, dividida em 3 (três) Turmas, composta cada uma por 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) deles necessariamente efetivos, cuja decisão da Turma será tomada pela maioria de votos à vista de Parecer Técnico-Jurídico.”

“Art. 23-A. Todo material tratado com agrotóxico ou afim, inicialmente destinado a plantio, e que venha a ser utilizado para alimentação humana ou animal, deverá ser previamente amostrado e analisado, para fins de controle quanto aos aspectos residuais e toxicológicos.

Parágrafo único. A coleta de amostra do material deverá ser realizada por engenheiro agrônomo, fiscal agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária que encaminhará a laboratório oficial ou credenciado.”

“Art. 23-B. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, armazenam, comercializam hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos ficam obrigadas a realizar, custear e comprovar as avaliações periódicas de resíduos de agrotóxicos nos seus produtos.”

“Art. 24-A. A multa será aplicada e cobrada conforme o disposto no Anexo Único desta Lei, nos casos não compreendidos no artigo 19, § 8º, pela ADAPI, respeitado o limite disposto no art. 19, II, da Lei nº 5.626, de 2006.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Os artigos 6º, 12, 16, 19, 21 e 24 da Lei 5.626 de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto ou registro de empresa, deverá a firma responsável tomar as medidas legais cabíveis junto a ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que produzam, importem, exportem, manipulem ou comercializem, ficam obrigadas a registrar-se e manter o registro atualizado junto aos órgãos fiscalizadores.” (NR)

“Art. 16. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado do Piauí, são executados por engenheiro agrônomo, fiscal agropecuário, credenciado e habilitado para o exercício dessas atribuições e integrante do quadro de fiscalização, controle e inspeção de defesa agropecuária.” (NR)

“Art. 19. ....

- VII - cancelamento de autorização do registro;
- VIII - destruição de vegetais e partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido ou que tenha havido aplicação de agrotóxico de uso não autorizado.

§ 2º A suspensão de autorização de funcionamento, de registro do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

§ 4º O cancelamento do registro do estabelecimento será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatadas a fraude ou má fé.

§ 8º A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano possa ser reparado, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 21. ....  
§ 1º A ADAPI, através do seu quadro de pessoal, poderá requisitar força policial para exercer suas atribuições decorrentes desta Lei, sempre que julgar necessário.

§ 2º As funções necessárias à execução das medidas de controle de agrotóxico constantes desta Lei serão exercidas pelos engenheiros agrônomos, fiscais agropecuários servidores do quadro de pessoal da ADAPI, inclusive a lavratura dos Autos de Infração.” (NR)

“Art. 24. Fica a ADAPI autorizada à cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia referentes às competências que lhe outorga esta Lei, bem como pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.626, de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo Único com redação conferida por esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.048 , DE 30 DE Dezembro DE 2010  
ANEXO ÚNICO - MULTAS

INFRAÇÃO	VALOR EM UFR-PI
<b>I - INFRAÇÕES LEVES (MULTA DE 100 a 2.000 UFR-PI)</b>	
1 - não comunicação de alteração de cadastro no prazo de 30 (trinta) dias, de empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, tratamentos fitossanitários de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que executem atividades relacionadas com a produção, manipulação, importação, exportação, armazenamento e comercialização de agrotóxicos e afins;	300
2 - ausência de controle de estoque de agrotóxico ou afim em livro apropriado, ou sistema informatizado, bem como não comprovação legal da origem do produto;	400
3 - não remeter o controle de estoque no prazo previsto;	300
4 - comercialização ou armazenamento de agrotóxicos ou afins com validade vencida ou com identificação incompleta;	2.000
5 - falta de exposição, em local visível, do certificado de cadastro estadual;	200
6 - não identificação da área de armazenamento e da exposição para o comércio de agrotóxicos ou afins;	300
7 - comercialização de agrotóxicos e afins para estabelecimento não cadastrado para esse fim;	2.000
8 - transporte de agrotóxicos ou afins em veículos coletivos de passageiros, em cabines e outros tipos de veículos fechados;	200
9 - transportar agrotóxicos ou afins sem o acondicionamento adequado das embalagens dos produtos de modo a provocar danos ao ambiente, animais e humanos;	500
10 - transportar agrotóxicos ou afins sem observância e cumprimento das regras e procedimentos para transporte de produtos perigosos, na forma da legislação em vigor;	600
11 - não constar o número do receituário agrônomo no corpo do documento fiscal de venda a usuário;	200
12 - não constar o número do cadastro de estabelecimento no corpo do documento fiscal de venda ou transferência;	200
13 - prescrever agrotóxicos ou afins sem visitar o local da aplicação do produto;	300
14 - não comunicar ao órgão fiscalizador o rompimento de embalagem de produtos agrotóxicos ou afins por acidente;	400
15 - estabelecimento que deixar de comunicar o fabricante, distribuidor ou o revendedor via expediente formal, por escrito, com fins de recolhimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo de validade do agrotóxico;	300
16 - posto ou unidade de recolhimento de embalagens vazias que deixar de apresentar controle das quantidades e tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final;	1.500
17 - deixar de utilizar os equipamentos de proteção individual no momento do preparo da calda ou da aplicação de agrotóxicos;	400
18 - ausência de EPI's no atendimento a disposição dos funcionários;	200
19 - estabelecimento comercial sem EPI exposto à venda;	200
20 - deixar de realizar contenção de vazamento de agrotóxico de acordo com legislação vigente específica;	600
21 - nas notas fiscais não constam o local de devolução das embalagens vazias;	200
22 - bulas que não se retiram da embalagem com facilidade;	1.000
23 - não remeter à ADAPI até o 5º dia útil do mês subsequente uma via das receitas agrônômicas emitidas no mês anterior;	200
24 - comerciante que não apresentar ou apresentar cópia do resultado da análise de resíduo de agrotóxico ou afim, em desacordo com os limites máximos permitidos pela legislação em vigor;	1.000
25 - falta de comprovação de análise de resíduo de agrotóxicos e afins permitidos pela legislação em vigor, pelo produtor de alimentos e o de alimentos agrícolas processados;	2.000



## LEI Nº 6.034, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2011.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 178 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 17 da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991, que a Assembléa Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2011, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Geral do Estado para o exercício financeiro de 2011 é estimada em R\$ 7.141.988.678,00 (sete bilhões, cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais), que após dedução das contribuições do Estado ao FUNDEB e transferências constitucionais aos municípios resulta em R\$ 5.904.050.725,00 (cinco bilhões, novecentos e quatro milhões, cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais), apresentando a seguinte classificação:

#### RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO 2011

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>5.854.876.924</b>
Receita Tributária	2.252.720.733
Receita Patrimonial	64.514.210
Receita de Contribuições	262.386.747
Receita de Serviços	37.744.542
Transferências Correntes	3.205.698.781
Outras Receitas Correntes	31.811.911
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>949.190.724</b>
Operações de Crédito	442.990.370
Alienação de Bens	137.876.895
Amortização de Empréstimos	4.193.082
Transferências de Capital	364.130.377
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>337.921.030</b>
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>7.141.988.678</b>
Deduções da Receita Corrente	1.237.937.953
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>5.904.050.725</b>

Art. 3º A Despesa Geral do Estado para o exercício financeiro de 2011 é fixada em R\$ 5.904.050.725,00 (cinco bilhões, novecentos e quatro milhões, cinquenta mil, setecentos e vinte e cinco reais), discriminada conforme abaixo:

§ 1º A despesa fixada para o Poder Legislativo está desdobrada conforme segue:

I Assembléa Legislativa	R\$ 179.598.375,00
II Tribunal de Contas do Estado	R\$ 55.000.000,00
III Fundo de Modernização do Tribunal de Contas	R\$ 800.000,00

§ 2º A despesa fixada para o Poder Judiciário está desdobrada conforme segue:

I Tribunal de Justiça	R\$ 270.345.000,00
II Corregedoria Geral da Justiça	R\$ 1.230.000,00
III Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí	R\$ 32.000.000,00

§ 3º A despesa fixada para o Ministério Público está desdobrada conforme segue:

I Procuradoria Geral da Justiça	R\$ 93.990.000,00
II Fundo Especial do Ministério Público	R\$ 364.768,00

§ 4º A despesa fixada para o Poder Executivo está desdobrada conforme tabela

abaixo:

#### DESPESA FIXADA PARA O PODER EXECUTIVO - 2011

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR - R\$
Governadoria do Estado	32.575.506
Secretaria da Segurança Pública	137.865.360
Secretaria da Fazenda	112.221.580
Secretaria da Educação e Cultura	1.056.775.678
Secretaria do Desenvolvimento Rural	169.687.237
Secretaria da Infra-Estrutura	251.244.365
Secretaria da Saúde	652.813.479
Secretaria do Planejamento	14.093.321
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	23.689.286
Secretaria da Administração	1.023.232.840
Secretaria da Justiça	42.834.047
Encargos Gerais do Estado	645.430.739
Polícia Militar do Piauí	179.980.881
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	51.961.002
Secretaria da Assistência Social e Cidadania	53.998.678
Coordenadoria de Comunicação Social	10.225.750
Defensoria Pública do Estado	36.787.597
Procuradoria Geral do Estado	14.426.293
Controladoria Geral do Estado	5.595.882
Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência	3.686.233
Corpo de Bombeiros Militar	14.885.324
Secretaria das Cidades	195.826.649
Secretaria dos Transportes	376.955.525
Secretaria do Turismo	44.507.315
Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo	61.080.763
Secretaria de Defesa Civil	47.497.443
<b>Total</b>	<b>5.259.878.773</b>

§ 5º Conforme disposto na Lei nº 6.018, de 11 de agosto de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, fica estabelecido o valor da Reserva de Contingência em R\$ 10.843.809,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e três mil e oitocentos e nove reais), para o atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/00, bem como para atender despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais e emendas parlamentares.

Art. 4º A despesa se desdobra como apresentado a seguir:

I - Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 4.284.763.901,00 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e um reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 1.577.361.588,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, no valor de R\$ 41.725.236,00 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais).

26 - comerciante que não apresentar ou apresentar cópia do resultado da análise de resíduos de agrotóxicos e afins em desacordo com o limite máximo permitido com a legislação em vigor;	1.000
27 - falta de comprovação da análise de resíduos de agrotóxico ou afim pelo produtor de alimentos e o de alimentos agrícolas processados.	2.000
<b>II - INFRAÇÕES GRAVES (MULTA DE 2.001 a 5.000 UFR-PI)</b>	
1 - receita de agrotóxico ou afim em desacordo com a legislação vigente ou prescrita sem observância de recomendações de uso aprovada em legislação federal;	2.100
2 - descarte de sobras e resíduos de agrotóxicos ou afins em desacordo com a orientação técnica do fabricante ou dos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente;	3.200
3 - descarte ou reutilização de embalagem rígida de agrotóxicos ou afins que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água sem realização da triplíce lavagem e em desacordo com a orientação do fabricante;	2.500
4 - venda de agrotóxico e afim sem receita ou em desacordo com ela, bem como não devolução do produto com validade vencida;	3.500
5 - prescrição de receita agrônoma por profissional não habilitado;	5.000
6 - exposição de agrotóxico ou afim ao lado de produto alimentício;	4.000
7 - estabelecimento comercializando agrotóxico ou afim e alimento para consumo humano;	4.000
8 - utilização de equipamento de proteção e de aplicação de agrotóxico ou afim com defeito ou sem manutenção;	2.500
9 - omissão ou prestação de informação incorreta por ocasião do cadastro de agrotóxico e afim;	5.000
10 - estabelecimento comercial que praticar venda de agrotóxico ou afim não cadastrado no órgão estadual competente;	5.000
11 - comercialização ou armazenamento de agrotóxico e afim sem rótulo ou bula, com rasura no rótulo ou fora de especificação;	3.000
12 - inobservância do período de carência após a aplicação de agrotóxico ou afim;	3.000
13 - não fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção ao trabalhador ou ao aplicador de agrotóxicos ou afins;	3.500
14 - utilização de equipamento de proteção e de aplicação de agrotóxico ou afim com defeito ou sem manutenção;	2.500
15 - comercializar produtos vegetais, seus subprodutos ou suas partes com níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, fora dos limites máximos estabelecidos pela legislação em vigor;	4.800
16 - comercialização ou exposição ao comércio de agrotóxico ou afim com embalagem danificada;	3.100
17 - não devolução, pelo usuário, da embalagem vazia de agrotóxico ou afim no prazo estipulado;	2.200
18 - não recolhimento, pelo comerciante, de embalagem vazia de agrotóxico ou afim;	3.100
19 - estabelecimento comercial que não possuir depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;	3.000
20 - não recebimento e/ou não recolhimento pelo fabricante ou distribuidor de agrotóxicos ou afins com validade vencida, cadastro cancelado, produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e embalagem vazia;	5.000
21 - empresas fabricantes e/ou registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins que deixarem de apresentar e promover ações educativas, voltadas principalmente às crianças e aos jovens, com o objetivo de orientá-los no uso adequado de agrotóxicos e na criação de hábitos de preservação do meio ambiente;	5.000
22 - estabelecimento comercial de agrotóxicos ou afins que possuir, guardar e utilizar receituário agrônomo com assinatura em branco;	4.700
23 - venda ambulante de agrotóxicos ou afins;	3.000
24 - responsável técnico, legalmente habilitado, que assinar receituário em branco;	4.700
25 - empresas aéreas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem responsável técnico legalmente habilitado;	2.800
26 - comercializar, armazenar e utilizar agrotóxicos e afins, formulado com especificação diferente da constante no seu registro;	5.000
27 - falta de registro do estabelecimento comercial ou da empresa prestadora de serviços de agrotóxicos e afins;	2.500
28 - Armazenamento inadequado de embalagens vazias de agrotóxicos e afins	2.500
29 - Estabelecimento comercial com venda de agrotóxico sem profissional legalmente habilitado.	2.100
30 - Embalagens inadequadas de agrotóxicos e afins.	5.000
31 - Ausência de lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.	5.000
32 - Comercialização e uso de agrotóxicos e afins destinados à venda aplicada por empresa que não possui registro para prestação de serviços fitossanitários ou em desacordo com a legislação ou normas vigentes;	2.500
33 - Execução do serviço de expurgo e/ou tratamento de semente sem a devida emissão da guia de aplicação.	2.000
34 - Comercialização de agrotóxicos ou afins destinados à venda aplicada, por empresa que não possui registro para prestação de serviços fitossanitários.	3.000
<b>III - INFRAÇÕES GRAVISSIMAS (MULTAS DE 5.001 a 10.000 UFR-PI)</b>	
1 - venda, utilização ou remoção de agrotóxico ou afim interdito;	10.000
2 - o fabricante de agrotóxicos e afins que produzir, manipular, armazenar, fracionar, utilizar, comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins sem registro no órgão federal e cadastro no órgão estadual competente;	10.000
3 - prescrição e/ou aplicação de agrotóxico ou afim sem cadastro ou não recomendado para a cultura;	5.100
4 - criação de entrave à ação de fiscalização e inspeção de agrotóxicos e afins;	9.000
5 - falta de atendimento de intimação da fiscalização de agrotóxicos e afins;	8.200
6 - comercialização de produto agrícola proveniente de área interdita em razão do uso inadequado de agrotóxicos ou afins;	8.000
7 - fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxicos ou afins;	9.000
8 - receita de agrotóxicos ou afins que acarrete dano à saúde e ao meio ambiente;	5.200
9 - o fabricante que deixar de fazer a avaliação da eficiência agrônoma de produtos agrotóxicos ao nível de aplicação, quando solicitado por órgão oficial competente;	5.200
10 - anunciar, divulgar ou fazer publicidade de produto agrotóxico em desacordo com a legislação;	5.100
11 - produzir, transportar, armazenar ou comercializar agrotóxicos e afins, no território do Estado do Piauí, cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem;	10.000
12 - as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que depositarem e ou armazenarem agrotóxicos, seus componentes ou afins, sem registro no órgão federal competente e cadastro no órgão estadual competente;	8.000
13 - rótulo ou bula recomendando mistura de agrotóxico e afim;	10.000
14 - fabricante de agrotóxico ou afim que realizar comercialização de produtos destinados à venda aplicada para empresas que não possuam registro de prestadora de serviços;	10.000
15 - uso de agrotóxicos e afins registrado no MAPA em perímetro urbano, povoações ou nas proximidades de residências ou escolas com finalidade de capina química.	10.000

Art. 5º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, fixada em R\$ 41.725.236,00 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), obedece ao seguinte desdobramento:

**ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS – 2011**

Valores em R\$ 1,00

EMPRESA	FONTE TESOUREO	OUTRAS FONTES	TOTAL
AGESPISA			11.864.855
GASPISA			245.624
EMGERPI			11.303.598
CMTPI			18.311.159
<b>TOTAL</b>			<b>41.725.236</b>

Art. 6º De acordo com o estabelecido no art. 13, Lei nº 6.018, de 11 de agosto de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas, durante a execução do orçamento, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, devendo o mesmo índice ser destinado aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de indisponibilidade do IGP-DI, será utilizada a variação percentual do crescimento das Receitas Correntes do Estado, contada a partir de 1º de novembro de 2010, para a atualização dos saldos das dotações mencionadas no caput.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos destinados a atender despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Juros, Encargos e Amortização da Dívida, bem como aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, segundo a legislação vigente.

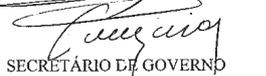
Art. 8º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias com vistas a adequar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, em cumprimento ao que dispõem os arts. 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, a título de antecipação de receitas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida.

Art. 10. As dotações alocadas no orçamento dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público em Fonte de Recursos distinta da Fonte 00, Recursos Ordinários, não serão consideradas para efeito de cálculo do duodécimo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(Pi), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1389



LEI Nº 6.038 , DE 30 DE Dezembro DE 2010

Dispõe sobre a reestruturação organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

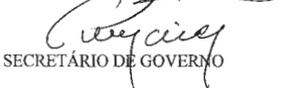
Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado os cargos de provimento efetivo de médico, odontólogo, fisioterapeuta, enfermeiro, jornalista, pedagogo, bibliotecário e de técnico em saúde bucal.

Parágrafo único. O número de vagas, requisitos para provimento, vencimento, jornada de trabalho e atribuições dos cargos acima estão contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(Pi), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I, À LEI Nº 6.038 , DE 30 DE Dezembro DE 2010

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: Médico**

Número de Vagas: 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Medicina, com residência em clínica médica e registro no Conselho Regional de Medicina.

**Descrição sumária de atribuições:** Realizar atendimento aos servidores, fazendo consultas ambulatoriais e levantando a história clínica das doenças, efetuando exames físicos e complementares, autorizar as saídas por motivo de doença e validar atestados médicos, avaliação do servidor afastado do trabalho por motivo de doença, avaliar aptidão para o trabalho, tratamento médico e o que mais for necessário em termos médicos.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 20 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	7.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	7.490,00
III	Acima de 10 até 15 anos	8.014,30
IV	Acima de 15 até 20 anos	8.575,30
V	Acima de 20 até 25 anos	9.175,57
VI	Acima de 25 anos	9.817,86

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: Odontólogo**

Número de Vagas: 02

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Odontologia e registro no Conselho Regional de Odontologia.

**Descrição sumária de atribuições:** Orientar sobre saúde bucal, prestar assistência odontológica de baixa e média complexidade para os servidores e dependentes e outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 20 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	5.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	5.350,00
III	Acima de 10 até 15 anos	5.724,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	6.125,21
V	Acima de 20 até 25 anos	6.553,97
VI	Acima de 25 anos	7.012,75

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: Fisioterapeuta**

Número de Vagas: 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

**Descrição sumária de atribuições:** Prestar assistência fisioterapêutica de prevenção e reabilitação funcional, realizando atendimento clínico de reabilitação e orientação ergonômica e postural, através de aparelho de eletroterapia, para propiciar a diminuição da dor e inflamação, a habilitação e o fortalecimento muscular através da cinesioterapia funcional. Tratar lesões e prevenir lesões futuras por atividades repetitivas, promovendo a conscientização da necessidade do alongamento, e outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 20 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	3.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	3.210,00
III	Acima de 10 até 15 anos	3.434,70
IV	Acima de 15 até 20 anos	3.675,12
V	Acima de 20 até 25 anos	3.932,38
VI	Acima de 25 anos	4.207,65

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: Enfermeiro**

Número de Vagas: 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem.

**Descrição sumária de atribuições:** Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos servidores. Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas. Auxiliar o médico em suas atividades, e outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 20 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	3.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	3.210,00
III	Acima de 10 até 15 anos	3.434,70
IV	Acima de 15 até 20 anos	3.675,12
V	Acima de 20 até 25 anos	3.932,38
VI	Acima de 25 anos	4.207,65

**DENOMINAÇÃO DO CARGO: Jornalista**

Número de Vagas: 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Jornalismo.

**Descrição sumária de atribuições:** Desenvolver, implantar e coordenar a comunicação interna e externa do Tribunal de Contas, utilizando-se dos meios apropriados, como seminários, e-mails, workshops, intranet, clippings, boletins, quadros murais e outras publicações internas, jornais, releases, revistas, televisão e internet, e outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 30 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	5.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	5.350,00
III	Acima de 10 até 15 anos	5.724,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	6.125,21
V	Acima de 20 até 25 anos	6.553,97
VI	Acima de 25 anos	7.012,75

# Diário Oficial

8

Teresina - Quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 • Nº 244

**DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Pedagogo

**Número de Vagas:** 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Pedagogia.

**Descrição sumária de atribuições:** Desenvolver o planejamento pedagógico das ações da escola de contas, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecida, zelar pela aprendizagem dos alunos, exercer a articulação das ações da escola de contas com os jurisdicionados e a sociedade, outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 40 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	4.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	4.280,00
III	Acima de 10 até 15 anos	4.579,60
IV	Acima de 15 até 20 anos	4.900,00
V	Acima de 20 até 25 anos	5.243,18
VI	Acima de 25 anos	5.610,20

**DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Bibliotecário

**Número de Vagas:** 01

**Requisitos para o provimento:** Diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Biblioteconomia e registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.

**Descrição sumária de atribuições:** Administrar e conservar os bens da biblioteca, organizar e dirigir os serviços de documentação, executar os serviços de classificação e catalogação do acervo da biblioteca, outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 40 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	3.000,00
II	Acima de 5 até 10 anos	3.210,00
III	Acima de 10 até 15 anos	3.434,70
IV	Acima de 15 até 20 anos	3.675,12
V	Acima de 20 até 25 anos	3.932,38
VI	Acima de 25 anos	4.207,65

**DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Técnico em Saúde Bucal

**Número de Vagas:** 02

**Requisitos para o provimento:** curso técnico em saúde bucal e registro no Conselho Regional de Odontologia.

**Descrição sumária de atribuições:** proceder à desinfecção e à esterilização de materiais e instrumentos utilizados; preparar e organizar instrumental e materiais necessários; instrumentalizar e auxiliar o dentista nos procedimentos; cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos; organizar a agenda clínica e outras tarefas similares.

**Condições de trabalho:** Jornada normal de 30 horas semanais.

**Vencimento:**

Nível	Tempo de serviço no cargo	Vencimento
I	Até 5 anos	1.200,00
II	Acima de 5 até 10 anos	1.284,00
III	Acima de 10 até 15 anos	1.373,88
IV	Acima de 15 até 20 anos	1.470,05
V	Acima de 20 até 25 anos	1.572,95
VI	Acima de 25 anos	1.683,06

**OF. 1390**

**LEI Nº 6.042 , DE 30 DE Dezembro DE 2010**



*Dá nova redação aos arts. 3º e 6º da Lei nº 4.995, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 5.630, de 15 de janeiro de 2007. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo enumerados da Lei nº 4.995, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 5.630, de 15 de janeiro de 2007, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 3º O prazo de fruição do incentivo à irrigação, através da concessão de subsídio, no consumo de energia elétrica, por estabelecimento de produtor rural, que utiliza processo de irrigação, inclusive os piscicultores e aquicultores, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2014.” (NR)

“Art. 6º O atraso do pagamento da conta de energia elétrica por dois meses consecutivos, acarretará a perda do benefício, que retornará automaticamente com a quitação do débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.**

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Edson Ferreira (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



**LEI Nº 6.047 , DE 30 DE Dezembro DE 2010**

*Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares a informarem ao consumidor-cliente que o acréscimo de dez por cento ou qualquer percentual no valor da despesa a título de gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional e dá outras providências. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga aos bares, restaurantes, hotéis e similares, fazer constar nas comandas das despesas dos consumidores a palavra “opcional” em referência ao percentual de dez por cento ou qualquer outro valor acrescido ao total da despesa, a título de gorjeta ou taxa de serviço.

Parágrafo único. No rodapé dos cardápios ou afixada em local visível ao consumidor-cliente deverá constar a informação com a expressão: “o percentual referente à gorjeta ou taxa de serviço é de pagamento opcional.”

Art. 2º A gorjeta uma vez ofertada pelo consumidor, os bares, restaurantes, hotéis e similares ficam obrigados a repassarem, diariamente, seu valor integral aos garçons/garçonetes e pessoal da cozinha na forma de rateio.

§ 1º O valor arrecadado em forma de gorjeta é para repasse exclusivo aos empregados especificados não podendo servir para cobrir nenhum outro tipo de despesas com manutenção do estabelecimento, constituindo, o não repasse integral, conduta ilícita com tipificação penal prevista no Código Penal Brasileiro.

§ 2º Para melhor transparência e controle as comandas devem ser emitidas em duas vias, ficando o garçon/garçonete, com a 2ª via.

Art. 3º A aplicação da presente Lei será fiscalizada:

- I - pelo órgão de defesa do consumidor naquilo que lhe for pertinente;
- II - diretamente pelos representantes da categoria;

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, dobrando no caso de reincidência.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor trinta dias da data de publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.**

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



**LEI Nº 6.049 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

Passa a denominar Rodovia Raimundo José Dias a Rodovia que liga o Município de São Miguel do Fidalgo ao Município de Paes Landim - Piauí, compreendendo o trecho da PI-381 e PI-246. (\*)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia que liga o Município de São Miguel do Fidalgo ao Município de Paes Landim passa a denominar-se Rodovia Raimundo José Dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.**

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Assis Carvalho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.050 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Reconhece de Utilidade Pública a Associação da Legião da Boa Vontade.(\*)

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação da Legião da Boa Vontade, com sede e foro central em São Paulo e Teresina-PI.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de DEZEMBRO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\* Lei de autoria do Deputado Edson Ferreira (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

### OF. 1391



LEI Nº 6.038 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

*Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "b" do inciso II do art. 23:

"Art. 23. ....  
II - .....  
b) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana, até 31 de dezembro de 2006; ..... " (NR)

II - o caput do art. 23-A:

"Art. 23-A. A partir de 1º de janeiro de 2007, as alíquotas do ICMS relativas às operações e prestações internas, de importação do exterior, e interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS, com os produtos abaixo relacionados, são as seguintes: ..... " (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso X do art. 23 e o parágrafo único do art. 23-A da Lei nº 4.257, de 1989.

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 6.041 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, incidirá sobre as entradas neste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial.

Parágrafo único. O valor do ICMS, a ser exigido na hipótese de que trata o caput, corresponderá a uma carga tributária líquida entre 4,5% (quatro e meio por cento) e 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor da operação constante no respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 6.043 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

*Altera a Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direito - ITCMD.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º a 24 da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se nestes a capitulação pertinente:

I - o art. 2º:

### "CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD tem como fato gerador a transmissão causa mortis e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;  
II - direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;  
III - bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, exceto os de garantia.

IV - cessão, desistência ou renúncia, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I a III.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação com encargos ou ônus.

§ 2º Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, cessionários e usufrutuários."

II - o art. 3º:

"Art. 3º O imposto incide também sobre as seguintes e principais modalidades de transmissão:

I - incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa física ou jurídica em decorrência de transmissão causa mortis ou doação;

II - desincorporação de bens e direitos do patrimônio de pessoa jurídica, que implique em redução de capital social;

III - transferência gratuita de bens ou direitos do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou dos respectivos sucessores;

IV - instituição dos direitos de usufruto vitalício ou temporário, uso, habitação, superfície, servidão e promessa de compra e venda de imóveis;

V - partilha efetuada em virtude de falecimento ou separação judicial, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos bens em objeto, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação ou legítima da totalidade dos bens arrolados;

VI - divisão por extinção do condomínio, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;



VII - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - herança ou legado mesmo no caso de sucessão provisória;

IX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tiver atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

X - cessão do direito de opção de venda de bens desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado ou a herança cuja sucessão seja aberta no Estado;

XII - cessão de direito e ação que tenha por objeto bem móvel ou imóvel situado no Estado;

XIII - transferência de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo.

§ 1º Não se considera transferência de direito, a desistência ou renúncia à herança ou legado, quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - quando feita sem ressalva, em benefício do monte;

II - quando efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento do de cujus;

III - quando não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que revele intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 2º Na hipótese do inciso X, ocorrem simultaneamente fatos geradores distintos, com a transmissão causa mortis e a posterior transmissão não onerosa.”

III - o art. 4º:

“Art. 4º O imposto é devido a este Estado:

I - em se tratando de bens imóveis e respectivos direitos, quando situados no seu território;

II - em se tratando de bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, quando:

a) o doador for domiciliado neste Estado;

b) o doador tiver domicílio ou residência no exterior, e o donatário for domiciliado neste Estado;

c) o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

d) o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário ou arrolamento processado no exterior.”

IV - o art. 5º:

“Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão causa-mortis:

a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

c) na data da ocorrência do fato jurídico, ou da formalização do ato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

II - na transmissão por doação:

a) na data da instituição do usufruto convencional, ou de qualquer outro direito real;

b) na data da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

c) na data da desistência ou renúncia à herança, ao legado ou à doação em benefício de pessoa determinada ou determinável;

d) na data da partilha, efetuada em virtude de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão ou meação que beneficiar uma das partes;

e) na data do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de:

1. transmissão de ações, quotas quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação de bens e direitos do patrimônio de pessoa jurídica, que implique em redução de capital social.

O na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas “a” a “e” deste inciso.”

V - o art. 6º:

#### “CAPÍTULO II DA IMUNIDADE E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 6º São imunes ao ITCMD:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos nesta Lei, ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que os bens e os direitos estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) de templos de qualquer culto, desde que os bens e os direitos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais;

c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 1º.

II - a transmissão causa mortis ou por doação de livro, jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão;

III - a cessão prevista do inciso IV, do art. 2º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

§ 1º O disposto na alínea “c”, do inciso I, deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os bens e direitos objeto da desoneração tributária estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

§ 2º A não-incidência de que trata a alínea “a” do inciso I, deste artigo, não se aplica aos bens e direitos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem importa exoneração de donatário ou cessionário.”

VI - o art. 7º:

“Art. 7º O ITCMD não incide:

I - sobre os atos que fazem cessar entre os proprietários a indivisibilidade dos bens comuns, desde que deles não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens.

II - sobre a doação de bem móvel quando constituir fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - sobre os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão, exceto aqueles decorrentes de contrato com instituições financeiras cujo início se dê antes da abertura da sucessão e esteja sujeito a termo que ocorra após a morte do autor da herança;

IV - sobre os créditos oriundos de seguro de vida ou pecúlio por morte;

V - no caso de extinção do usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário.”

VII - o art. 8º:

#### “CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 8º São isentas do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

a) de imóvel urbano residencial, desde que sua avaliação seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do Piauí - UFR - PI e que este seja o único bem objeto da partilha;

b) de imóvel rural, cuja área não ultrapasse o módulo rural da região, e desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel por ocasião da transmissão;

c) cuja soma dos valores venais da totalidade do quinhão hereditário, excetuados os bens relacionados na alínea “d” deste inciso, seja igual ou inferior a 1.000 (um mil) UFR-PI;

d) de roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, cujo valor total seja igual ou inferior a 1.000 (um mil) UFR-PI;

e) de valores correspondentes a vencimento, salário, remuneração, honorário profissional, direitos trabalhistas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Programa de Integração Social - PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, benefícios da previdência oficial ou privada, não recebidos em vida pelo autor da herança, cuja soma total dos referidos valores transmitidos, individual ou conjuntamente considerados, seja igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFR-PI.

II - a transmissão por doação:

a) cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens e direitos doados seja igual ou inferior a 1.000 (um mil) UFR-PI;

b) de bem imóvel doado pelo Poder Público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, para implantar programa de reforma agrária ou em decorrência de calamidade pública;

c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, cujo valor total seja igual ou inferior a 1.000 (mil) UFR-PI;

§ 1º O regulamento ou norma complementar disporá sobre a forma de comprovação dos valores indicados neste artigo, para fins de reconhecimento das isenções.

§ 2º Para os efeitos do disposto nas alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis, que guarneçam a residência familiar, as obras de arte sujeitas à declaração para fins do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou que sejam cobertas por seguro de contrato específico.

§ 3º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI será o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.”

VIII - o art. 9º:

#### “CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º O valor venal será apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em UFR-PI.

§ 3º O valor estabelecido na forma do § 2º, prevalece pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

§ 4º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado sempre que a Fazenda Pública Estadual constatar alteração do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

§ 5º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem transmitido.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias para que a emissão de parecer sobre avaliação seja precedida do cumprimento da disposição contida no § 2º deste artigo.”

IX - o art. 10:

“Art. 10. O contribuinte que não concordar com a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual poderá requerer avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico, ou indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

II - no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

III - o requerimento, instruído com o parecer e com o laudo do assistente, será encaminhado ao secretário da Fazenda, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação;

IV - correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.

Parágrafo único. O procedimento de avaliação contraditória suspende a fluência do prazo regulamentar de pagamento do imposto, reiniciando-se sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da decisão de que trata o inciso III deste artigo."

X - o art. 11:

"Art. 11. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores, na data da avaliação, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Nos casos em que a ação, a quota, a participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da avaliação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos."

XI - o art. 12:

"Art. 12. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos."

XII - o art. 13:

"Art. 13. Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

Parágrafo único. O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o caput:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento."

XIII - o art. 14:

"Art. 14. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - na hipótese em que o valor total do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável partilhado for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

a) - dos bens móveis, em relação ao valor total do patrimônio comum partilhado, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) - dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor total do patrimônio comum partilhado.

II - na hipótese de instituição de usufruto:

a) por prazo determinado, cinco por cento do valor venal integral do bem, por ano ou fração de ano de duração do gravame, limitado a cem por cento do valor do bem;

b) por prazo indeterminado, o valor venal integral do bem;

III - na hipótese de extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, o valor venal do bem usufruído.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I aplica-se aos casos de quinhão hereditário."

XIV - o art. 15:

## "CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 15. A alíquota do ITCMD é de 4% (quatro por cento)."

XV - o art. 16:

## "CAPÍTULO VI DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 16. São contribuintes do imposto:

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis;

II - o donatário, na doação;

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

IV - o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;

VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VII - o beneficiário, na instituição de direito real.

Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador, se este o for."

XVI - o art. 17:

"Art. 17. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, inclusive pelos acréscimos legais:

I - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

II - o tabelião, escrivão, inclusive substitutos, e demais serventuários de ofício, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, sem a prova de quitação do imposto, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto na legislação tributária;

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

V - os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito público ou privado onde se processem os registros, anotações ou averbações de doações;

VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

VII - o despachante, em razão de ato por ele praticado que resulte em não-pagamento ou pagamento a menor do imposto;

VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

XVII - o art. 18:

## "CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 18. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

II - na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do fato ou do ato jurídico determinante da substituição e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;

III - nas aquisições por escritura ou instrumento particular lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à Fazenda Pública Estadual para cálculo do imposto devido;

IV - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

V - na partilha de bens e direitos, na dissolução de união estável, sobre o valor que exceder a meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VII - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;

VIII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita;

IX - na lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no prazo previsto no inciso I, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

IX - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.

X - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos I a IX, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O não pagamento do imposto nos prazos previstos neste artigo implicará lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte às cominações legais.

§ 2º Em se tratando de doação de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao Departamento de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN- P1 será sempre precedida do pagamento do imposto de transmissão.

§ 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo, para o efeito de cumprimento das obrigações do herdeiro reconhecido mediante sentença judicial, começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado."

XVIII - o art. 19:

## "CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 19. O imposto será restituído quando pago indevidamente ou recolhido em valor maior que o devido, ou ainda quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

§ 1º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

§ 2º Será também restituído o imposto recolhido quando, por decisão judicial passada em julgado, for declarado nulo o ato ou contrato respectivo.

§ 3º No processo de restituição do ITCMD, serão observadas, no que couberem, as disposições previstas no Regulamento do ICMS."

XIX - o art. 20:

## "CAPÍTULO IX DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 20. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária:

I - de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento;

II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

III - de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento.



§ 1º Quando constatado pelo Fisco que o recolhimento do imposto foi feito em atraso, sem a cobrança dos acréscimos moratórios, será o contribuinte ou responsável intimado a pagar multa penal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

§ 2º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados, também, na hipótese de parcelamento do débito.

XX - o art. 21:

“CAPÍTULO X  
DOS JUROS DE MORA

Art. 21. O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do prazo originalmente estabelecido para o seu recolhimento.”

XXI - o art. 22:

“CAPÍTULO XI  
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 22. O débito tributário, inclusive o decorrente de multas, que não for pago no prazo estabelecido, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 1º Os critérios de atualização monetária terão por base a UFR-PI.

§ 2º Os acréscimos penais e moratórios serão aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.”

XXII - o art. 23:

“CAPÍTULO XII  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização do imposto de que trata esta Lei, e será exercida, exclusivamente, pelos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual.”

XXIII - o art. 24:

“CAPÍTULO XIII  
DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por esta Lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

§ 2º Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 3º Se, no processo for apurada infração de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

§ 4º As multas deverão ser estabelecidas em função da obrigação principal e das obrigações acessórias.

§ 5º O pagamento da multa não dispensa a exigência de imposto quando devido, com os acréscimos legais cabíveis, e a imposição de outras penalidades, bem como não exime o infrator do cumprimento das exigências regulamentares que a tiver determinado.

§ 6º As multas proporcionais ao valor do imposto serão calculadas sobre o respectivo montante.

§ 7º As infrações serão apuradas através do Processo Administrativo Fiscal, na forma do previsto na legislação do ICMS.”

Art. 2º Fica renumerado para art. 43, o art. 25 da Lei nº 4.261 de 1989.

Art. 3º Ficam acrescentados os arts. 25 a 42 à Lei nº 4.261 de 1989, com a seguinte redação, incluindo-se nestes a capitulação pertinente:

I - o art. 25:

“CAPÍTULO XIV  
DAS PENALIDADES

Art. 25. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - independente de notificação, no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

II - por meio de lançamento de ofício:

a) em decorrência de omissão do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro, o infrator fica sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido;

b) apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor total do imposto devido e o que tiver sido efetivamente recolhido, sem prejuízo do pagamento da diferença do imposto não recolhida e dos acréscimos legais cabíveis;

c) o descumprimento de obrigação acessória, estabelecida na legislação do ITCMD, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) UFRs-PL

§ 1º Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do ITCMD com autenticação falsa.

§ 2º O débito decorrente de multa fica também sujeito à incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando não pago no prazo fixado em auto de infração.

§ 3º Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

11 - o art. 26:

“Art. 26. Apurada qualquer infração à legislação do imposto instituído por esta lei, será lavrado auto de infração.

§ 1º A lavratura de auto de infração é ato da competência privativa dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente de autuação, a disciplina processual estabelecida na legislação do ICMS.”

III - o art. 27:

“Art. 27. Poderá o autuado pagar a multa fixada no auto de infração com desconto de: I - 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da sua lavratura;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

I - implica renúncia à defesa ou recursos previstos na legislação;

II - não dispensa, nem elide a aplicação dos juros de mora devidos.”

IV - o art. 28:

“CAPÍTULO XV  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.”

V - o art. 29:

“Art. 29. O reconhecimento de imunidade, não-incidência e isenção será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir a respectiva certidão.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda editará as normas que se fizerem necessárias à aplicação deste artigo.”

VI - o art. 30:

“Art. 30. A Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, comunicará à Secretaria de Fazenda a entrada de qualquer instrumento que altere a participação societária de titulares de empresas, seja na transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, na forma desta Lei.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

§ 2º O Secretário da Fazenda editará as normas que se fizerem necessárias à aplicação deste artigo.”

VII - o art. 31:

“Art. 31. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Pessoas Naturais, de acordo com suas atribuições, prestarão mensalmente informações referentes:

I - à escritura ou ao registro de doação;

II - à constituição e à extinção de usufruto ou de fideicomisso;

III - à formalização e/ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de titulares de empresas, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, na forma desta Lei;

IV - aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais sobre móveis e imóveis; e a expedição de atestado de óbito.

§ 1º Para a comunicação de que trata o caput, aplica-se o mesmo prazo estabelecido no § 1º do art. 30, desta Lei.

§ 2º Os titulares mencionados neste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.

§ 3º O Secretário da Fazenda editará as normas que se fizerem necessárias à aplicação deste artigo.”

VIII - o art. 32:

“Art. 32. Cabe aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.”

IX - o art. 33:

“Art. 33. Será franqueado aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual o acesso aos processos judiciais que envolvam a transmissão ou partilha de bens.

Parágrafo único. Nos processos submetidos a segredo de justiça, o Auditor Fiscal poderá requerer ao juiz certidão contendo a discriminação dos bens, seus valores individuais e o detalhamento da partilha.”

X - o art. 34:

“Art. 34. A homologação do cálculo do imposto compete privativamente à Fazenda Pública Estadual.”

XI - o art. 35:

“Art. 35. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação, em processo de inventário, de arrolamento, de separação judicial, de divórcio ou de dissolução de união estável, será proferida sem a comprovação de quitação do imposto, do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou à outorga de isenção.”

XII - o art. 36:

“Art. 36. O procedimento administrativo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária do imposto instituído por esta lei observará, no que couber, as normas pertinentes ao ICMS.”

XIII - o art. 37:

## “CAPÍTULO XVI DO PARCELAMENTO

Art. 37. Na transmissão causa mortis, o débito fiscal poderá ser recolhido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável, para o pagamento do débito fiscal, não podendo a parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PI.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação.

§ 2º O débito fiscal será consolidado, nos termos do § 1º, na data do deferimento do parcelamento.

§ 3º Para efeito de parcelamento, o crédito tributário será considerado em quantidade de UFR-PI.

§ 4º A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.”

XIV - o art. 38:

“Art. 38. Em caso de doação poderá ser concedido parcelamento do imposto até o limite de 36 (trinta e seis) prestações mensais, observadas as disposições do art. 37.”

XV - o art. 39:

## “CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica a Fazenda Pública Estadual autorizada a exigir o imposto por ocasião da extinção do usufruto, na hipótese em que, no momento da transmissão do bem gravado, foi recolhido apenas sobre valor da sua propriedade.”

XVI - o art. 40:

“Art. 40 Fica dispensado o recolhimento de imposto que, relativamente a cada contribuinte, resultar igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFR - PI.”

XVII - o art. 41:

“Art. 41. Ao Poder Executivo é autorizado editar as normas regulamentares desta Lei.”

XVIII - o art. 42:

“Art. 42. Além dos casos expressamente indicados, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a estabelecer os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei, e, inclusive, resolver os casos omissos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1392



LEI Nº 6.046, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

*Altera e suprime os dispositivos que menciona da Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, que cria a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí - ADH/PI.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 7º da Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - priorizar projetos sociais, na área de habitação, desenvolvimento da política urbana e saneamento básico, que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e que contribuam para a geração de empregos;

IV - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviço públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI - promover e desenvolver, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado, federações, sindicatos, entidades associativas, cooperativas e organizações não governamentais, de políticas e programas de incremento de políticas urbanas, de habitação, de saneamento básico e ambiental, bem como de programas de cartas de crédito para o atendimento das necessidades de habitação de grupos sociais específicos que tenham no associativismo uma modalidade de aquisição da casa própria;

VII - fomentar e intermediar a concessão de financiamento para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias;

IX - promover, desenvolver e implementar programas de Regularização Fundiária Plena, urbana e rural, através da adequação das áreas ocupadas à legislação urbanística vigente (regularização urbanística), da integração das famílias que ocupam a área à comunidade local, fazendo cumprir a função social da propriedade (regularização social), bem como da transferência do domínio do imóvel para a família ocupante, com escritura e registro cartorial (regularização jurídica);

XI - desenvolver e implementar pesquisas tecnológicas relativas à habitação popular;

XII - implementar, em articulação com as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das Cidades, atividades de fomento às iniciativas públicas e privadas que objetivem a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular;

XIII - projetar e executar empreendimentos habitacionais nas zonas urbana e rural, bem como operacionalizar sua política de desenvolvimento urbano, inclusive através de convênios e/ou contratos, visando a captação de recursos financeiros estaduais, federais e estrangeiros para investimentos nas áreas de habitação e políticas urbanas;

XIV - atuar, no âmbito do Estado do Piauí, como agente promotor e financeiro, possibilitando a construção de empreendimentos habitacionais;

XV - organizar bancos de dados relativos à habitação, materiais de construção e serviços especializados;

XVI - adquirir áreas para a implementação das políticas habitacional e urbana;

XVII - alienar sobras de terreno e lotes situados em áreas consideradas mais propícias à geração de renda, no âmbito dos empreendimentos habitacionais edificados;

XVIII - fiscalizar, auditar e controlar os empreendimentos que estiverem sendo edificados para a área de habitação de interesse social, de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

XIX - celebrar convênios e/ou contratos com instituto de pesquisa, universidades, outras instituições de ensino superior, empresas de construção civil, entidades representativas do segmento ou parastatais e organizações sociais, com vistas à realização de estudos e pesquisas relativas à habitação e ao desenvolvimento urbano;

XX - realizar, através de seus técnicos e/ou em parceria com a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO ou por meio de empresas especializadas contratadas para este fim, estudos, pesquisas e levantamentos sócio-econômicos e urbanísticos, dimensionando e qualificando a oferta e a demanda habitacional no âmbito do Estado do Piauí, particularmente com referência à população de baixa renda, identificando as particularidades locais, bem como para avaliar os serviços executados pela própria Agência;

XXI - elaborar planejamento setorial, através de seus técnicos ou por meio de empresas especializadas contratadas para este fim, com base em estudos, pesquisas e levantamentos realizados, visando à implementação de planos nacionais nas áreas de habitação de interesse social e de políticas urbanas;

XXII - elaborar projetos, produzir e comercializar unidades habitacionais, lotes urbanizados, equipamentos complementares e outros de interesse social, obedecidos os critérios e normas estabelecidas no plano setorial estadual, legislação federal e metas específicas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

XXIII - executar medidas administrativas visando à solução de conflitos, a erradicação e/ou a urbanização de aglomerados de sub-habitação, inclusive aqueles identificados pelas federações ou associações de moradores legalmente constituídas no âmbito do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 7º .....

VII - auxílios e subvenções;

VIII - resultado das operações financeiras que realizar;

IX - saldo da alienação e utilização dos bens de seu patrimônio;

X - outras receitas eventuais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1393



## LEI Nº 6-0HH, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Cria a Gerência Estadual de Transplantes na Secretaria Estadual da Saúde, integrada ao Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a criar na Secretaria Estadual da Saúde - SESAPI a Gerência Estadual de Transplantes, integrada ao Sistema Nacional de Transplantes - SNT, do Ministério da Saúde, conforme disposto nas Leis Federais nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 e Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007, do Decreto Federal nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

§ 1º Integra a Gerência Estadual de Transplantes a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDO.

§ 2º A Gerência Estadual de Transplantes será exercida pelo Gerente de Regulação de Transplantes, símbolo DAS-3, da Secretaria de Saúde, contido no Anexo Único da Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004.

Art. 2º São atribuições da Gerência Estadual de Transplantes planejar, normatizar e fiscalizar todas as ações do processo de doação e de transplante.

Art. 3º A Gerência Estadual de Transplantes será vinculada administrativa e operacionalmente à Superintendência de Organização do Sistema de Saúde das Unidades de Referência da Secretaria de Estado da Saúde - SUPAS.

Art. 4º As atribuições da CNCDO serão definidas pela SESAPI em regulamento editado pelo Secretário Estadual da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, observando o disposto na Portaria nº 2.600 de 2009, expedida pelo Ministério da Saúde.

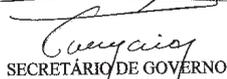
Art. 5º Compete à SESAPI definir e prover os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao pleno desenvolvimento das atividades de transplantes.

Art. 6º Ficam validadas as ações já executadas pela SESAPI visando cumprir as normas indicadas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1394



## LEI Nº 6-0HO, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Altera o art. 3º da Lei nº 5.808, de 13 de novembro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União imóvel pertencente ao patrimônio estadual que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.808, de 13 de novembro de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Obriga-se a União, através do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a cumprir a condição prevista no art. 2º desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



## LEI Nº 6-0HS, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei 5.519, de 13 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

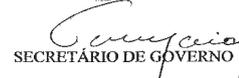
“Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar a absorção de atividades e serviços que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas também pelo setor privado, tais como ensino, educação, cultura, lazer, esporte, administração de terminais de passageiros, serviços de hotelaria, mineração, saúde, pesquisas, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, abastecimento e a prestação de serviços sociais, por Organizações Sociais, constituídas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: .....” (NR)

“Art. 3º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, educação, cultura, lazer, esporte, administração de terminais de passageiros, serviços de hotelaria, mineração, saúde, pesquisas, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, abastecimento e a prestação de serviços sociais, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1395



## DECRETO Nº 14-363, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 1.454 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

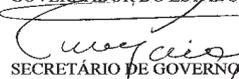
“Art. 1.454.....”

IV – a não aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2004, às operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto em relação aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, a partir de 15 de abril de 2004, observando o disposto no § 1º deste artigo, e, a partir de 1º de junho de 2010, às aquisições de veículos automotores para a Polícia Militar do Estado do Piauí, observando o direito a ressarcimento na forma prevista no parágrafo único do art. 1.439;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
Em Exercício



## DECRETO Nº 14.364, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

### DECRETA:

Art. 1º O § 8º do art. 807 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 807.....

§ 8º Nas saídas internas de que trata o § 4º, a partir de 1º de janeiro de 2011 a base de cálculo será reduzida a:

I – 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 17% (dezesete por cento);

II – 48,00% (quarenta e oito por cento), nas operações tributadas pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA  
Em Exercício

OF. 1383



## DECRETO Nº 14.365, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Revoga disposição de Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas, a partir de 30 de dezembro de 2010, todas as disposições, com ou sem ônus para o órgão de origem, de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, cedidos a quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, devendo retornar os servidores imediatamente aos seus cargos de origem.

Art. 2º Os servidores que não retornarem aos seus cargos de origem até o dia 31 de janeiro de 2011, restarão incursos na pena prevista no art. 153, inciso II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por abandono de cargo.

Art. 3º É vedado, a partir de 1º de fevereiro de 2011, o pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens aos servidores que não retornarem a seus cargos de origem.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



## DECRETO Nº 14.366, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Dispõe sobre a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão de Dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, XIII, XXI e XXIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando a Lei Complementar nº 162, de 30 de dezembro de 2010,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados a partir de 30 de dezembro de 2010, os atuais Dirigentes de órgãos e entidades do Estado do Piauí, abaixo discriminados:

I - ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES - Coordenador dos Direitos Humanos e da Juventude;

II - ROSANGELA MARIA SOBRINHO SOUSA - Coordenadora de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome;

III - FERNANDO ANTONIO DANDA VASCONCELOS - Coordenador Geral da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural;

IV - MARIA LÚCIA ARAÚJO E SILVA - Coordenador Geral da Coordenadoria de Convivência com o Semi-árido;

V - WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO - Coordenador Geral da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado do Piauí;

VI - SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA VILELA - Coordenador Geral da Coordenadoria de Relações Internacionais;

VII - JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - Coordenador Geral da Coordenadoria do Crédito Fundiário;

VIII - MARCO AURÉLIO BONA - Diretor Geral da Piauí Turismo;

IX - MARCOS MOREIRA AMORIM - Diretor Geral da Loteria Estadual do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



## DECRETO Nº 14.367, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Dispõe sobre a exoneração de ocupantes de cargos em comissão de Secretário de Estado do Poder Executivo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, IV e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual

### DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados a partir de 01 de janeiro de 2011, os atuais ocupantes de cargo em comissão de Secretário de Estado, abaixo discriminados:

I - JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA - Secretário de Governo;

II - EVALDO CUNHA CIRIACO - Secretário de Administração;

III - ANTÔNIO SILVANO ALENCAR DE ALMEIDA - Secretário de Fazenda;

IV - SÉRGIO GONÇALVES DE MIRANDA - Secretário de Planejamento;

V - MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - Secretária de Educação e Cultura;

VI - ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - Secretário de Infra Estrutura;

VII - CLÉIA COUTINHO MAIA - Secretária de Justiça;

VIII - TELMO GOMES MESQUITA - Secretário de Saúde;

IX - MANOEL DE CASTRO DIAS - Secretário das Cidades;

X - GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS - Secretária de Assistência Social e Cidadania;

XI - FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO - Secretário de Defesa Civil;

XII - RUBEM NUNES MARTINS - Secretário de Desenvolvimento Rural;

XIII - DALTON MELO MACAMBIRA - Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIV - RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA - Secretário

XVII - FRANCISCO REINALDO REBELO SAMPAIO – Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;  
XVIII - LARISSA MENDES MARTINS MAIA – Secretária do Trabalho e Empreendedorismo;  
XIX - HELDER SOUSA JACOBINA - Secretário Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 14.368, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Dispõe sobre a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão de Dirigentes de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, XIII, XXI e XXIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

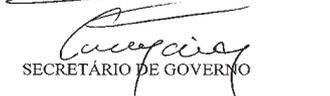
### DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados a partir de 01 de janeiro de 2011, os atuais Dirigentes de Órgãos e Entidades do Estado do Piauí, abaixo discriminados:

- I - JOSÉ ANTÔNIO FILHO – Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí;
- II - ANA LÚCIA GONÇALVES SOUSA - Diretora Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional;
- III - OSCAR DE BARROS SOUSA - Presidente da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí;
- IV - ACÁCIO SALVADOR VERAS E SILVA - Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí;
- V - FRANCISCO BARBOSA DA MOTA Coronel QOBM - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí;
- VI - VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - Presidente da Fundação de Esportes do Piauí;
- VII - EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA - Ouvidor Geral do Estado;
- VIII - MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - Controladora Geral do Estado;
- IX - ANTÔNIO TORRES DA PAZ - Diretor Geral da Agência de Tecnologia da Informação;
- X - NORBELINO LIRA DE CARVALHO - Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Piauí;
- XI - CLÁUDIO TINÓCO TAJRA - Presidente da Junta Comercial do Estado do Piauí;
- XII - LUIS DE SOUSA RIBEIRO - Diretor Geral do Instituto de Terras do Piauí;
- XIII - JEAN CARLOS FERREIRA SOARES – Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí;
- XIV - ADALBERTO DO NASCIMENTO FILHO - Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí;
- XV - LUCIA MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO REBELLO - Diretora Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí;
- XVI - SÔNIA MARIA DIAS MENDES - Presidente da Fundação Cultural do Piauí;
- XIX - KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA - Procurador Geral do Estado;
- XX - FRANCISCO PRADO AGUIAR Coronel QOPM - Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí;
- XXI - RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ - Presidente da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí;
- XXII - SÉRGIO MOURA LOPES Ten. Cel. QOPM - Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado do Piauí;
- XXIII - FENELON MARTINS DA ROCHA NETO - Coordenador Geral de Comunicação Social;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 14.369, DE 30 DE Dezembro DE 2010

Dispõe sobre a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, incluídos os Superintendentes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, neles incluídos os superintendentes, da estrutura administrativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1388

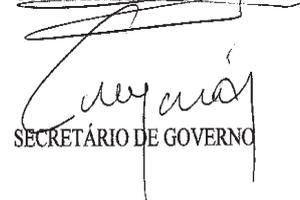


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 191/2010-GCG, de 22 de abril de 2010, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

RESOLVE reformar, **ex-officio**, nos termos do disposto no art. 94 e o inciso I, do art. 95, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), os Oficiais da Polícia Militar do Piauí relacionados no Anexo Único, deste Decreto, com efeitos retroativos a partir da data do ato de reforma:

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 2010.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

# Diário Oficial

Teresina - Quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 • Nº 244

17

Nº	GRAD.	MAT.	NOME	D. N.	DATA DO ATO DA REFORMA
1	Coronel PM	010039X	ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO	06/07/1939	06/07/2003
2	Coronel PM	111805	EDVALDO MENDES RIBEIRO	05/08/1945	05/08/2009
3	Coronel PM	321672	REINALDO MENDES DE OLIVEIRA	23/11/1944	23/11/2008
4	Cap PM	113042	AMADEU BATISTA DA PENHA	28/09/1949	28/09/2009
5	Cap PM	108022	ANTONIO JOAO PEREIRA	15/07/1948	15/07/2008
6	Cap PM	109835	ANTONIO TOMAZ CISNE NETO	25/03/1948	25/03/2008
7	Cap PM	010381X	BENEDITO JOSE DE A BORGES	18/11/1948	18/11/2008
8	Cap PM	108057	BENEDITO JOSE DE MOURA	13/02/1950	13/02/2010
9	Cap PM	112925	FRANCISCO BATISTA SOARES	12/05/1948	12/05/2008
10	Cap PM	109363	GILBERTO ARAUJO TEIXEIRA	27/12/1948	27/12/2008
11	Cap PM	109762	JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUSA	16/12/1949	16/12/2009
12	Cap PM	108286	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	03/04/1948	03/04/2008
13	Cap PM	101290	MANUEL GOMES DA C SOBRINHO	20/07/1948	20/07/2008
14	Cap PM	103969	PEDRO ALVES DE CARVALHO	09/08/1949	09/08/2009
15	Cap PM	126039	RAIMUNDO N RODRIGUES DE SOUSA	17/08/1949	17/08/2009
16	1º Ten PM	010137X	ANTONIO ALVES RODRIGUES	07/05/1949	07/05/2009
17	1º Ten PM	100951	ANTONIO BENILDO P DA SILVA	30/07/1949	30/07/2009
18	1º Ten PM	010624X	ANTONIO IVO LOPES MENESES	27/10/1949	27/10/2009
19	1º Ten PM	102580	ANTONIO LISBOA A TEIXEIRA	22/11/1949	22/11/2009
20	1º Ten PM	010686X	CLEYTON BARRETO DE MORAES	30/08/1949	30/08/2009
21	1º Ten PM	010140X	DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA	25/12/1948	25/12/2008
22	1º Ten PM	105902	DOMINGOS ALVES MOREIRA	10/10/1948	10/10/2008
23	1º Ten PM	105813	EDUARDO REIS P DE FREITAS	06/01/1949	06/01/2009
24	1º Ten PM	108103	ERACLITO FREIRE FILHO	22/03/1949	22/03/2009
25	1º Ten PM	105694	FRANCISCO BATISTA LIMA	08/09/1948	08/09/2008
26	1º Ten PM	116548	FRANCISCO DAS CHAGAS M DE CASTRO	16/05/1949	16/05/2009
27	1º Ten PM	108545	FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES ROCHA	29/09/1949	29/09/2009
28	1º Ten PM	105759	FRANCISCO JOSE R DE SOUSA	07/07/1949	07/07/2009
29	1º Ten PM	101052	FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA	07/07/1948	07/07/2008
30	1º Ten PM	106283	JOSE DE ASSIS DOS SANTOS	19/11/1949	19/11/2009
31	1º Ten PM	108251	JOSE ELIAS MACEDO	09/05/1948	09/05/2008
32	1º Ten PM	105511	JOSE GERALDO MELO	05/04/1949	05/04/2009
33	1º Ten PM	102393	JOSE MARIA DOS SANTOS	10/01/1950	10/01/2010
34	1º Ten PM	100986	JOSE MARIA REIS	16/04/1949	16/04/2009
35	1º Ten PM	102075	JOSE RAIMUNDO GOMES	15/06/1948	15/06/2008
36	1º Ten PM	114260	JULIO JOSE FERREIRA	12/07/1948	12/07/2008
37	1º Ten PM	104019	MIGUEL ERNESTO DA SILVA	31/10/1948	31/10/2008
38	1º Ten PM	907502	PERICLES FREITAS AVELINO	28/02/1949	28/02/2009
39	1º Ten PM	100994	RAIMUNDO NONATO C DO PRADO	13/05/1949	13/05/2009
40	1º Ten PM	108375	RAIMUNDO SALES FILHO	19/01/1949	19/01/2009
41	1º Ten PM	108405	RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA	25/04/1949	25/04/2009
42	2º Ten PM	102598	AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA	07/11/1949	07/11/2009
43	2º Ten PM	112259	ARAO XAVIER PRIMO	24/06/1948	24/06/2008
44	2º Ten PM	106747	BENEDITO ALVES MENESES	07/04/1948	07/04/2008
45	2º Ten PM	108162	FRANCISCO DE A GOMES DA SILVA	03/01/1950	03/01/2010
46	2º Ten PM	106879	FRANCISCO FLOR RIBEIRO	08/01/1949	08/01/2009
48	2º Ten PM	113069	FRANCISCO LOPES DE QUADROS	22/11/1948	22/11/2008
49	2º Ten PM	113387	FRANCISCO MOREIRA VIEIRA	22/08/1948	22/08/2008
50	2º Ten PM	110159	FRANCISCO R DA SILVA	16/06/1949	16/06/2009
51	2º Ten PM	122530	FRANCISCO X V DE ARAUJO	10/07/1949	10/07/2009
52	2º Ten PM	108219	GENESIO FERNANDES DE SOUSA	04/02/1949	04/02/2009
53	2º Ten PM	117749	JOAO BATISTA M DE SOUSA	24/06/1949	24/06/2009
54	2º Ten PM	109746	JOSE AFONSO DE CASTRO	15/01/1949	15/01/2009
55	2º Ten PM	106470	JOSE AMERICO DE CASTRO	09/10/1948	09/10/2008
56	2º Ten PM	100935	JOSE BATISTA DE SOUSA	22/12/1948	22/12/2008
57	2º Ten PM	101702	JOSE FERNANDES LEAL	25/05/1948	25/05/2008
58	2º Ten PM	110736	JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS	15/07/1948	15/07/2008
59	2º Ten PM	107182	JULIA MARIA SOARES DE MACEDO	04/09/1948	04/09/2008
60	2º Ten PM	113379	LEOMAR FERREIRA DA SILVA	14/10/1948	14/10/2008
61	2º Ten PM	030856X	LEONIDAS DE ALMEIDA LIMA	01/08/1948	01/08/2008
62	2º Ten PM	111929	LUIS DE SOUSA BISPO	26/07/1948	26/07/2008
63	2º Ten PM	106755	MANUEL CARVALHO DE SOUSA	10/10/1949	10/10/2009



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 154/2010-GCG, de 05 de abril de 2010, do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí,

**R E S O L V E** reformar, **ex-officio**, nos termos do disposto no art. 94 e o inciso I, do art. 95, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), as Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Piauí relacionados no **Anexo Único**, deste Decreto, com efeitos retroativos a partir da data do ato de reforma:

2010. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

### ANEXO ÚNICO

Nº ORDEM	GRAD.	MAT.	NOME	D. N.	DATA DO ATO DA REFORMA
001	Subten	101559	ANTONIO CARLOS DOS S ALVARENGA	12/03/1953	12/03/2009
002	Subten	103624	ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA	25/07/1952	25/07/2008
003	Subten	105660	ANTONIO JORGE DE CARVALHO	23/04/1953	23/04/2009
004	Subten	110604	BIBIANO DA SILVA CARDOSO	08/07/1953	08/07/2009
005	Subten	010526X	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS	21/01/1953	21/01/2009
006	Subten	108901	FRANCISCO DAS C DAMASCENO	20/04/1953	20/04/2009
007	Subten	010283X	FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS	16/12/1953	16/12/2009
008	Subten	104116	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	20/08/1952	20/08/2008
009	Subten	103039	LUIS FERREIRA DA COSTA	16/12/1952	16/12/2008
010	Subten	112780	MANOEL JOSE DOS SANTOS	13/08/1953	13/08/2009
011	Subten	111775	MANOEL MESSIAS DE AGUIAR	15/05/1953	15/05/2009
012	Subten	106097	MIGUEL A.DIAS DE OLIVEIRA	10/07/1952	10/07/2008
013	1º Sgt	108723	ANTONIO ALVES DA SILVA	17/08/1953	17/08/2009
014	1º Sgt	010462X	ANTONIO DA SILVA M FILHO	30/03/1953	30/03/2009
015	1º Sgt	109975	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	10/12/1952	10/12/2008
016	1º Sgt	106810	FELIPE FREIRE DO PRADO	12/09/1952	12/09/2008
017	1º Sgt	116530	FRANCISCO DAS CHAGAS PAULINO	04/10/1953	04/10/2009
018	1º Sgt	117234	FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS	27/12/1953	27/12/2009
019	1º Sgt	112640	HOSTEVAL DA CRUZ SILVA	04/05/1952	04/05/2008
020	1º Sgt	010896X	JOAO GOMES VILANOVA	14/07/1953	14/07/2009
021	1º Sgt	107514	JOAO VITORIO DE ARAUJO	12/09/1952	12/09/2008
022	1º Sgt	110442	JOSE FRANCISCO DE SOUSA	11/01/1954	11/01/2010
023	1º Sgt	119997	JOSE RODRIGUES DE S ROCHA	19/09/1953	19/09/2009
024	1º Sgt	107565	JULIANA MA DE F S DA SILVA	24/10/1952	24/10/2008
025	1º Sgt	113107	LUIZ BRAZ DA SILVA	02/08/1952	02/08/2008
026	1º Sgt	119504	LUIZ GONZAGA DA SILVA	23/12/1953	23/12/2009
027	1º Sgt	107735	MARIA LUIZA CHAGAS MELO	11/10/1952	11/10/2008
028	1º Sgt	106127	PEDRO ALVES DE MOURA	25/06/1952	25/06/2008
029	1º Sgt	113280	RAIMUNDO NONATO DE JESUS	05/09/1952	05/09/2008
030	1º Sgt	128813	RAIMUNDO PEREIRA DA S FILHO	21/09/1953	21/09/2009
031	2º Sgt	105317	ANTONIO BORGES CARDOSO	17/10/1952	17/10/2008
032	2º Sgt	115525	ANTONIO FERREIRA DE SOUSA	02/01/1953	02/01/2009
033	2º Sgt	117528	ANTONIO JOSE DA SILVA	14/06/1952	14/06/2008
034	2º Sgt	104078	ANTONIO MIGUEL RIBEIRO	25/03/1952	25/03/2008
035	2º Sgt	104876	ANTONIO SABINO DA SILVA	10/04/1952	10/04/2008
036	2º Sgt	107441	FRANCISCA MARIA DA C C PEREIRA	28/12/1953	28/12/2009
037	2º Sgt	107255	FRANCISCA S R RODRIGUES	28/09/1953	28/09/2009
038	2º Sgt	102792	FRANCISCO DE ASSIS VELOSO	01/07/1953	01/07/2009
039	2º Sgt	102776	FRANCISCO DE A SOUSA CRUZ	26/06/1952	26/06/2008
040	2º Sgt	102806	FRANCISCO DE ASSIS DA SOLEDADE	09/07/1952	09/07/2008
041	2º Sgt	105589	FRANCISCO DE ASSIS MOURA	01/08/1952	01/08/2008
042	2º Sgt	112224	FRANCISCO J C DOS SANTOS	20/11/1953	20/11/2009
043	2º Sgt	104108	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	06/12/1953	06/12/2009
044	2º Sgt	011949X	FRANCISCO SILVA PEREIRA	19/10/1953	19/10/2009
045	2º Sgt	104167	GETULIO ALVES PIMENTEL	16/11/1952	16/11/2008
046	2º Sgt	110531	JEDIAEL DA SILVA MARINHO	06/09/1952	06/09/2008
047	2º Sgt	100765	JOSE ANTONIO FERREIRA NETO	05/06/1953	05/06/2009
048	2º Sgt	103462	JOSE BORGES DE MESQUITA	04/08/1953	04/08/2009
049	2º Sgt	125440	JOSE DOS SANTOS SOARES	18/12/1952	18/12/2008
050	2º Sgt	112666	JOSE MOACIR DIAS	18/09/1953	18/09/2009
051	2º Sgt	126454	JOSE SIQUEIRA C E SILVA	14/09/1953	14/09/2009
052	2º Sgt	104574	JOSE VICENTE PEREIRA	22/01/1953	22/01/2009
053	2º Sgt	010607X	LUIS GONZAGA DE A.SOARES	20/09/1953	20/09/2009

# Diário Oficial

18

Teresina - Quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 • Nº 244

Nº ORDEM	GRAD.	MAT.	NOME	D. N.	DATA DO ATO DA REFORMA
054	2º Sgt	106569	LUIZ GONZAGA COSTA	16/04/1953	16/04/2009
055	2º Sgt	107603	MARIA AUXILIADORA BRASIL GAMA	06/11/1952	06/11/2008
056	2º Sgt	107654	MARIA DO P SOCORRO M COELHO	30/05/1952	30/05/2008
057	2º Sgt	318558	MIGUEL PEREIRA DA SILVA	02/03/1952	02/03/2008
058	2º Sgt	104787	OSMAR VIANA OLIVEIRA	25/08/1952	25/08/2008
059	2º Sgt	100846	PEDRO LUCIO DA SILVA LIMA	13/10/1953	13/10/2009
060	2º Sgt	104914	RAIMUNDO CLEMENTE NETO	18/11/1953	18/11/2009
061	2º Sgt	111317	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	10/01/1953	10/01/2009
062	2º Sgt	124427	REGINO GOMES DA SILVA FILHO	23/08/1953	23/08/2009
063	2º Sgt	107816	WELLINGTON SILVA DE MENESES	22/08/1952	22/08/2008
064	2º Sgt	107328	ZELIA MARIA FLORES BASTOS	18/09/1952	18/09/2008
065	3º Sgt	102679	CALISTO GOMES DA SILVA	27/09/1952	27/09/2008
066	3º Sgt	105023	ALBERTO LEOCADIO DA SILVA	02/12/1953	02/12/2009
067	3º Sgt	116033	ANTONIO ALVES	19/01/1954	19/01/2010
068	3º Sgt	113514	ANTONIO JOSE VIANA	11/09/1953	11/09/2009
069	3º Sgt	309303	ANTONIO LUIZ DA SILVA	31/10/1953	31/10/2009
070	3º Sgt	103632	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	18/04/1952	18/04/2008
071	3º Sgt	114677	CATARINO JOSE DE MOURA	01/04/1952	01/04/2008
072	3º Sgt	118745	CISSANTO PIMENTEL DE ABREU	12/11/1953	12/11/2009
073	3º Sgt	119377	DAVID ALEXANDRE DE ARAUJO	10/09/1953	10/09/2009
074	3º Sgt	107417	DELSINA DE AGUIAR CARVALHO	06/11/1952	06/11/2008
075	3º Sgt	102725	EXPEDITO AURELIANO DE FRANCA	23/05/1953	23/05/2009
076	3º Sgt	117811	FRANCISCO DAS C E SILVA	05/09/1953	05/09/2009
077	3º Sgt	114375	FRANCISCO DAS CHAGAS PRUDENCIO	06/02/1953	06/02/2009
078	3º Sgt	103535	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	16/11/1953	16/11/2009
079	3º Sgt	117340	JOAO ALVES DA SILVA	25/04/1952	25/04/2008
080	3º Sgt	114626	JOSE ALCI DOS SANTOS	11/03/1952	11/03/2008
081	3º Sgt	104922	JOSE ALVES DA SILVA	11/08/1953	11/08/2009
082	3º Sgt	115908	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	05/03/1953	05/03/2009
083	3º Sgt	116629	JOSE DA CRUZ E SILVA	12/07/1953	12/07/2009
084	3º Sgt	010347X	JOSE DE SOUSA BISPO	18/10/1953	18/10/2009
085	3º Sgt	111406	JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA	21/01/1953	21/01/2009
086	3º Sgt	113131	JOSE MESSIAS LOPES DOS SANTOS	22/06/1953	22/06/2009
087	3º Sgt	102920	JOSE ORLANDO DE SOUSA LIMA	02/11/1952	02/11/2008
088	3º Sgt	102938	JOSE RIBAMAR SANTANA	31/03/1953	31/03/2009
089	3º Sgt	116980	JOSE RODRIGUES DA SILVA	15/02/1954	15/02/2010
090	3º Sgt	112135	LOURIVAL FRANCISCO DE ABREU	01/05/1952	01/05/2008
091	3º Sgt	103438	LUCIANO SALES DE SOUSA	30/01/1953	30/01/2009
092	3º Sgt	128783	LUIS CARLOS SILVA COSTA	29/08/1953	29/08/2009
093	3º Sgt	104175	MANOEL DOS SANTOS	04/08/1952	04/08/2008
094	3º Sgt	122483	MANOEL RODRIGUES DA COSTA	04/12/1953	04/12/2009
095	3º Sgt	113000	MANOEL SOARES DOS SANTOS	21/08/1952	21/08/2008
096	3º Sgt	107719	MARIA HELENA S MARQUES	17/02/1954	17/02/2010
097	3º Sgt	115819	PEDRO PAULO DA SILVA	28/07/1952	28/07/2008
098	3º Sgt	319279	RAIMUNDO N PEREIRA DOS SANTOS	27/12/1952	27/12/2008
099	3º Sgt	117382	SEBASTIAO DE OLIVEIRA BISPO	29/04/1953	29/04/2009
100	3º Sgt	121924	SINEAS LUIS SOBRINHO	20/04/1953	20/04/2009
101	3º Sgt	105350	VICENTE MIRANDA LEITE	05/04/1952	05/04/2008
102	3º Sgt	103233	VITAL FERREIRA DOS SANTOS	18/07/1952	18/07/2008
103	Ass. 3º Sgt	010767X	MARIA ELOISA P DE MORAIS	12/06/1952	12/06/2008
104	Ass. 3º Sgt	107743	MARIA DO AMPARO PAZ GONCALVES	10/10/1952	10/10/2008
105	Ass. 3º Sgt	107344	ALCI ALVES GOMES MELO	14/01/1954	14/01/2010
106	Cb PM	104264	FRANCISCO R C DOS SANTOS	17/05/1952	17/05/2008
107	Cb PM	011630X	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	02/08/1953	02/08/2009
108	Cb PM	117706	ANTONIO BARBOSA DE ABREU	14/02/1953	14/02/2009

131	Cb PM	818682	VICENTE DA SILVA BRAGA	06/06/1953	06/06/2009
132	Sd PM	118249	LUCIDIO ALVES DE MATOS	13/04/1952	13/04/2008
133	Sd PM	111198	ANTONIO LUIZ BATISTA	22/06/1952	22/06/2008
134	Sd PM	115959	ANTONIO MARQUES DA CUNHA	04/10/1953	04/10/2009
135	Sd PM	011059X	ANTONIO MESSIAS DE MELO	17/11/1952	17/11/2008
136	Sd PM	122602	ANTONIO OLIVEIRA DAMASCENO	15/11/1952	15/11/2008
137	Sd PM	117501	ANTONIO POPIRO NETO	29/11/1953	29/11/2009
138	Sd PM	119768	ANTONIO VALMIR ALVES	14/12/1953	14/12/2009
139	Sd PM	101869	CLOVIS DA SILVA NASCIMENTO	03/09/1953	03/09/2009
140	Sd PM	122790	EDMILSON VITALINO DE SOUSA	11/02/1954	11/02/2010
141	Sd PM	103551	ELIAS GONCALVES DE SOUSA	12/03/1952	12/03/2008
142	Sd PM	119415	ESTEVAM ALVES DA COSTA	15/11/1952	15/11/2008
143	Sd PM	111350	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	07/03/1953	07/03/2009
144	Sd PM	120006	FRANCISCO LEAL DE SOUSA	15/12/1952	15/12/2008
145	Sd PM	122548	IRONALDO DA SILVA	22/02/1953	22/02/2009
146	Sd PM	103446	JOAO BATISTA COSTA SANTOS	28/02/1954	28/02/2010
147	Sd PM	109045	JOAO BATISTA DE SOUSA	03/10/1953	03/10/2009
148	Sd PM	117374	JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA	21/02/1953	21/02/2009
149	Sd PM	115975	JOSE BARBOSA DE ABREU	23/02/1953	23/02/2009
150	Sd PM	118141	JOSE CALDAS DOS SANTOS	20/10/1952	20/10/2008
151	Sd PM	111678	JOSE CORDEIRO DIVINO CARVALHO	24/09/1953	24/09/2009
152	Sd PM	011224X	JOSE DIAS DE FRANCA	05/06/1952	05/06/2008
153	Sd PM	116041	JOSE RIBEIRO DA SILVA	10/06/1953	10/06/2009
154	Sd PM	123064	LONIS OLIMPIO VIEIRA	21/05/1953	21/05/2009
155	Sd PM	103390	LUIS GONZAGA SOUSA COSTA	07/06/1953	07/06/2009
156	Sd PM	110892	LUIS JOSE DOS SANTOS	04/06/1953	04/06/2009
157	Sd PM	106089	LUIS RODRIGUES DA SILVA	03/02/1954	03/02/2010
158	Sd PM	120642	LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	20/02/1953	20/02/2009
159	Sd PM	806927	MANOEL ARAUJO OLIVEIRA	09/05/1952	09/05/2008
160	Sd PM	106615	OTANIEL DE F MACIEL	05/06/1952	05/06/2008
161	Sd PM	133027	RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	17/03/1952	17/03/2008
162	Sd PM	112844	RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA	15/12/1952	15/12/2008
163	Sd PM	105058	RAIMUNDO NONATO LIMA	08/11/1952	08/11/2008

Nº ORDEM	GRAD.	MAT.	NOME	D. N.	DATA DO ATO DA REFORMA
164	Sd PM	110353	RAIMUNDO NONATO N CARVALHO	12/04/1952	12/04/2008
165	Sd PM	119741	RAIMUNDO NONATO P DE ARAUJO	15/10/1953	15/10/2009
166	Sd PM	117676	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	01/05/1952	01/05/2008
167	Sd PM	125903	SEVERO ALVES DA SILVA	06/11/1952	06/11/2008
168	Sd PM	123366	ZACARIAS GASPAR DOS SANTOS	28/09/1952	28/09/2008

OF. 1379



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ 040/2007-LT, instaurado pela Portaria GSF/ADM Nº 482/2007, da Secretaria da Fazenda,

**R E S O L V E** demitir o servidor ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA, Auxiliar Tributário, Classe "A", Matrícula nº 038.011-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 137, I, II, III e IX e art. 138, IX e XII, da sobredita Lei Complementar Estadual.

2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de

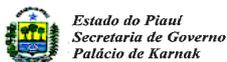
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Nº ORDEM	GRAD.	MAT.	NOME	D. N.	DATA DO ATO DA REFORMA
109	Cb PM	104400	ANTONIO NUNES DA ROCHA	08/11/1953	08/11/2009
110	Cb PM	105368	FRANCISCO ALVES FEITOSA	16/10/1952	16/10/2008
111	Cb PM	102067	FRANCISCO DAMASCENO	28/11/1952	28/11/2008
112	Cb PM	123234	FRANCISCO DAS C G DOS SANTOS	18/03/1952	18/03/2008
113	Cb PM	116513	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	14/11/1952	14/11/2008
114	Cb PM	112615	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS	31/03/1953	31/03/2009
115	Cb PM	120120	HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS	01/08/1952	01/08/2008
116	Cb PM	114596	HENRIQUE FCO. V DOS SANTOS	15/05/1953	15/05/2009
117	Cb PM	104973	ITAMAR DE SOUSA	04/06/1952	04/06/2008
118	Cb PM	101885	JOAO DAMASCENO ARAUJO	10/05/1952	10/05/2008
119	Cb PM	118087	JOAO VALENTINO DE ARAUJO	18/12/1953	18/12/2009
120	Cb PM	116645	JODACI SOARES DE BRITO	24/04/1953	24/04/2009
121	Cb PM	102911	JOSE ANTONIO ALVES	30/05/1953	30/05/2009
122	Cb PM	114723	JOSE CORDEIRO DA SILVA	29/03/1953	29/03/2009
123	Cb PM	116351	JOSE FERNANDES BARBOSA	13/12/1952	13/12/2008
124	Cb PM	111279	JOSE LUIS DE ARAUJO CHAVES	23/04/1952	23/04/2008
125	Cb PM	011546X	JUSTINO PIO MENDES	19/09/1953	19/09/2009
126	Cb PM	124168	LUCIMAR CANDIDO DA SILVA	03/04/1953	03/04/2009
127	Cb PM	115690	LUIZ FERNANDES DA SILVA	23/08/1953	23/08/2009
128	Cb PM	010610X	MANOEL PEREIRA MOTA	01/11/1953	01/11/2009
129	Cb PM	112208	PEDRO BISPO DE MIRANDA	08/11/1952	08/11/2008
130	Cb PM	117439	RENATO DE SOUSA MACEDO	08/05/1953	08/05/2009



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ 040/2007-LT  
Portaria GSF/ADM Nº 482/2007  
Denunciante: SECRETARIA DA FAZENDA  
Denunciado: ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA, matrícula nº 038.011-3

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF/ADM nº 482/2007, de 26 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial nº 122, de 29 de junho de 2007, do Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor, ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA, cargo Auxiliar Tributário, classe "A", Matrícula nº 038.011-3, relacionada a IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AVULSAS, SEM COBRANÇA DE ICMS, EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO PÚBLICO E LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls.45/124), para a comprovação de irregularidades consistentes em emissão de notas fiscais avulsas, sem cobrança de ICMS, exercer atividades incompatíveis com o cargo e lesão aos cofres Públicos;
- Termo de Conclusão e Remessa da Sindicância (fl. 125);
- Relatório da Sindicância (fls. 126/133);
- Ofício GASEC nº 511/2004, para as providências a cargo da Procuradoria Geral do Estado, contendo relatórios de sindicância instalada pela Portaria nº 377/2003, que concluiu pela necessidade de abertura do Processo Administrativo Disciplinar em face de ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA (fl. 134);
- Notificação de instauração do processo e intimação para apresentação do rol de testemunhas e defesa (fl. 138);
- Termo de depoimento de Henrique da Silva Medeiros, Antonio Mendes de Abreu, Alberto Pereira da Silva e Cristiano Pereira Feitosa (fls. 160/166);
- Termo de depoimento do processado Alberto Mágnio de Carvalho Barbosa (fls. 167/169);
- Citação do indiciado Alberto Mágnio de Carvalho Barbosa por mandado (fl. 174);
- Defesa escrita do servidor (fl. 177/184);
- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 186/202);
- Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fls. 203).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 201), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

"(...)Diante do exposto, a Comissão, conclui que o indiciado ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA, Auxiliar Tributário, classe "A", Matrícula nº 038.011-3, infringiu o disposto nos Artigos 137, I, II, III e IX e Artigo 138, IX e XII, cuja transgressão resulta na aplicação do art. 153, XV, todos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, pelo que sugerimos a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**."

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que o denunciado, de forma injustificada, apresentou conduta que evidência a prática de irregulares consistentes em emitir Notas Fiscais avulsas, sem cobrança de ICMS, bem como percebeu diretamente o pagamento de tributos sem o devido repasse aos cofres públicos.

De igual modo, também restou provado que exerceu atividades incompatíveis com sua função, lesionando os cofres públicos ao lançar recibos de próprio punho, visto que o pagamento realizado pelos contribuintes deve estar atrelado a determinado documento fiscal no padrão da SEFAZ. Merece destaque que o fato de ter ressarcido ao erário os valores desviados, com correção, não elide o ilícito administrativo, mormente porque tão-somente o fez após a instauração da Sindicância.

Por fim, a instrução processual logrou demonstrar que o acusado, durante o exercício da chefia da unidade arrecadadora de União-PI, prestava serviços de contabilidade, percebendo, ainda, remuneração para esse fim, o que evidencia atividade incompatível com suas funções.

**ANTE o EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 186/202), que a integra, hei por bem considerar culpado o processado, ALBERTO MÁGNO DE CARVALHO BARBOSA, cargo Auxiliar Tributário, classe "A", Matrícula nº 038.011-3, por conduta funcional tipificada no artigo 137, I, II, III e IX e artigo 138, IX e XII da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, XV, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Fazenda para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/09, instaurado pela Portaria GSF nº 402/2009, de 05 de agosto de 2009, do Secretário Estadual de Fazenda,

**RESOLVE** demitir o servidor ARNALDO ALVES DA SILVA, Técnico da Fazenda Estadual, Mat. 002801-X, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV, X e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir os arts. 137, I, II, III e IX e art. 138, IX, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/09, instaurado pela Portaria GSF nº 402/2009, de 05 de agosto de 2009, do Secretário Estadual de Fazenda,

**RESOLVE** demitir o servidor JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 40309-1, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV, X, XI e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir os arts. 137, I, II, III e IX e art. 138, IX, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/09, instaurado pela Portaria GSF nº 402/2009, de 05 de agosto de 2009, do Secretário Estadual de Fazenda,

**RESOLVE** demitir o servidor **IVALDO DELMIRO IBIAPINA, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula funcional nº 3043-X**, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV, X, XI e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir os arts. 137, I, II, III e IX e art. 138, IX, da sobredita Lei Complementar Estadual.

*PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.*

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/09, instaurado pela Portaria GSF nº 402/2009, de 05 de agosto de 2009, do Secretário Estadual de Fazenda,

**RESOLVE** demitir o servidor **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO, Técnico da Fazenda Estadual, Mat. 39768-7**, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV, X e XV, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir os arts. 137, I, II, III e IX e art. 138, IX, da sobredita Lei Complementar Estadual.

*PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.*

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

## Processo Administrativo Disciplinar Nº 014/09-LT Portaria GSF Nº 402/2009

Representante: Secretaria de Fazenda –PI

Representados:

- ARNALDO ALVES DA SILVA - Matrícula nº 002801-X
- FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JÚNIOR - Matrícula nº 142920-5
- JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO - Matrícula nº 40309-1
- JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO - Matrícula nº 39768-7
- RIVALDO DELMIRO IBIAPINA - Matrícula nº 3043-X
- JOÃO LUIZ MARIANO DA SILVA - Matrícula nº 40540-0

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 402/2009, de 03 de agosto de 2009, do Exmo. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145, de 05 de agosto de 2009, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída aos servidores **ARNALDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 002801-X, **FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Matrícula nº 142920-5, **JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**, Matrícula nº 40309-1, **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, Matrícula nº 39768-7, **RIVALDO DELMIRO IBIAPINA**, Matrícula nº 3043-X e **JOÃO LUIZ MARIANO DA SILVA**, Matrícula nº 40540-0, relacionada às baixas irregulares de Passes Fiscais Interestaduais - PFIs, ocorridas nos Postos Fiscais do Estado do Piauí, mediante o uso indevido de senhas funcionais, possibilitando a liberação de mercadorias de forma fraudulenta sem o pagamento de impostos e sem registro das Notas Fiscais respectivas no banco de dados da SEFAZ, resultando em prejuízo para o erário e constituindo-se em ato de improbidade administrativa. Tal investigação foi objeto da Sindicância nº 08112006-SEFAZ e do Inquérito Policial nº 200/2005-DECCOTERC, conforme consta da portaria instauradora.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- Ata de início dos trabalhos da Comissão Processante constando a juntada aos autos da Sindicância Administrativa no âmbito da Secretaria de Fazenda, passando a constituir processo em apenso a este, com 04 (quatro volumes), bem como de documentos oriundos do inquérito policial nº 200/2005, oriundo da DECCOTERC (fs. 05/06);
- Termo de juntada de documentos iniciais (fs. 10/54);
- Mandado de notificação inicial e intimação dirigido aos servidores imputados: ARNALDO ALVES DA SILVA; JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA; JOÃO LUIZ MARIANO DA SILVA; JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO; RIVALDO DELMIRO IBIAPINA, respectivamente (fs. 55/59);
- Petição do servidor imputado Arnaldo Alves da Silva requerendo a juntada de procuração e apresentando rol de testemunhas (fs. 60/62);
- Petição do servidor imputado João Luiz Mariano da Silva, oferecendo rol de testemunhas (fs.63/64);
- Petição do servidor imputado José Raimundo Ribeiro requerendo a juntada de procuração (fs. 65/66);
- Petição do servidor imputado Rivaldo Delmiro Ibiapina oferecendo rol de testemunhas (fs. 67/68);
- Certidão constando que o servidor imputado, embora devidamente intimado não apresentou rol de testemunhas nos autos do processo disciplinar (fs.69);
- Petição do servidor imputado João Crisóstomo de Oliveira Neto (fs. 70);
- Certidão constando que a servidora Maria Cléssica Ribeiro de Almeida

Neta entregou petição do servidor João Crisóstomo de Oliveira Neto, indicando o rol de testemunhas (fs.71);

- Petição do servidor imputado Francisco Jarbas do Nascimento Júnior requerendo a habilitação de patrono bem como cópia integral do presente processo administrativo (fs. 72/73);
- Defesa prévia apresentada pelo servidor imputado José Raimundo Ribeiro (fs. 74/82);
- Termo de juntada da Portaria SEFAZ nº 402/09 (fs. 83/84);
- Ata da reunião da comissão de processo administrativo disciplinar SEFAZ nº 14/2009-LT (fs. 85);
- Mandado de notificação inicial e intimação do servidor imputado Francisco Jarbas do Nascimento Júnior (fs. 86);
- Ofício PFCOA s/n-LT/2009 da Presidente da Comissão Processante dirigido ao Diretor Regional da SEFAZ-Campo Maior solicitando a entrega de mandados de intimação (fs. 87);
- Defesa prévia e documentos que a acompanham apresentada pelo servidor imputado Francisco Jarbas do Nascimento Júnior (fs. 89/121);
- Mandado de intimação do servidor imputado Arnaldo Alves da Silva, da realização das audiências de inquirição de testemunhas (fs. 122);
- Mandado de intimação do servidor imputado Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, da realização das audiências de inquirição de testemunhas (fs. 123);
- Mandado de intimação do servidor imputado João Luiz Mariano da Silva, da realização das audiências de inquirição de testemunhas (fs.124);
- Mandado de intimação do servidor imputado José Raimundo Ribeiro, da realização das audiências de inquirição de testemunhas (fs.125);
- Juntada de outros Mandados de intimação (fs. 126/132);
- CI s/nº do Secretário da Comissão dirigido à Gerência Regional de Atendimento de Oeiras – 4ª GERAT, solicitando o cumprimento de mandados (fs. 133/145);
- CI s/nº do Secretário da Comissão dirigido à Gerência Regional de Atendimento de Florianópolis – 5ª GERAT, solicitando o cumprimento de mandados (fs. 146/147);

- CI s/nº do Secretário da Comissão dirigido à Gerência Regional de Atendimento de Picos – 6ª GERAT, solicitando o cumprimento de mandado (fls. 148);
- Ofício 2ª GERAT Nº 006/2009 da Gerência Regional de Atendimento de Campo Maior encaminhando mandados de intimação devidamente assinado pelos seus titulares (fls. 149/156);
- Petição do Sr. João Crisóstomo de Oliveira Neto requerendo cópia de todo o processo (fls.157/158);
- Termo de depoimento da testemunha Nilson Santana Damasceno Júnior (fls.159/161);
- Termo de depoimento da testemunha Francisco Edson Marques (fls. 162/164);
- Termo de depoimento da testemunha Ricardo Resende de Deus Barbosa (fls. 165/167);
- Termo de depoimento da testemunha Pedro Franco Sobreira Neto (fls. 168/169);
- Termo de depoimento da testemunha Josué Luis de Sousa (fls.170/171);
- Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ-014/2009 (fls.172/173);
- Termo de depoimento da testemunha Irandi Rosa Mota (fls. 174/175);
- Termo de depoimento da testemunha Aripson Silva Leite (fls. 176/178);
- Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ-014/2009 (fls. 179/180);
- Termo de depoimento da testemunha David Lopes da Silva (fls.181/183);
- Termo de depoimento da testemunha Samara Alves de Almeida ( fls. 184/185);
- Termo de depoimento da testemunha Admilson Brasil Lustosa de Almeida (fls. 186/189);
- Termo de depoimento da testemunha Fabio Ribeiro da Costa (fls. 190/192);
- Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ-014/2009 (fls. 193/194);
- Petição do servidor imputado José Raimundo Ribeiro solicitando que a testemunha Irandi Rosa da Mota seja novamente inquirida (fls. 195);
- Juntada de substabelecimento (fls. 196);
- Termos de depoimentos de testemunhas (fls. 197/203);
- Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ-014/2009 (fls.204/205);
- Termos de depoimentos de testemunhas (fls.206/215);
- Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEFAZ-014/2009 (fls.216);
- Mandados de Intimação da Sra. Cleomara Tatiana Teixeira da Silva, Sr. Francisco Moreira de Sousa Reis Neto e Sra. Anne Raquel, respectivamente, para prestarem depoimento na qualidade de testemunha (fls. 217/220);
- Juntada de mandados de intimação (fls.222/223);
- Termos de depoimentos das testemunhas Cleomara Tatiana Teixeira da Silva e Anne Rakel Amorim da Silva (fls. 224/232);
- Ata de Audiência realizada em 08/10/2009 (fls. 234/235);
- Despacho da Presidente da Comissão Processante indeferindo pedido de reinquirição de testemunha (fls.236);
- Juntada de mandados de intimação (fls. 237/247);
- Ofício 2ª GERAT nº 007/2009 da Gerência Regional de Campo Maior dirigido à Presidente da Comissão Processante, em anexo mandados de intimação (fls. 248/250);
- Ofício PFCOA nº 083/2009 da Presidente da Comissão Processante dirigido ao Secretário Estadual de Fazenda, solicitando prorrogação do prazo da portaria instauradora para conclusão dos trabalhos da comissão (fls.251);
- Petição do imputado Silas Benvindo da Silva solicitando cópia dos autos (fls. 253/254);
- Portaria GSF nº 571/2009 de 22 de outubro de 2009, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação de relatório conclusivo referente aos trabalhos da Comissão Processante (fls. 254);
- Juntada de cópia de documentos (fls. 255/256);
- Termo de interrogatório do servidor processado José Raimundo Ribeiro (fls.257/258);
- Ata de audiência realizada em 27/10/2009 (fls. 259/260);
- Termo de interrogatório do servidor processado Arnaldo Alves da Silva (fls. 261/263);
- Termo de interrogatório do servidor processado João Luis Marianº da Silva (fls. 264/265);
- Ata de audiência realizada em 28/10/2009 (fls. 266/267);
- Petição do servidor indiciado Silas Benvindo da Silva (fls. 268/269);
- Despacho da Presidente da Comissão Processante, indeferindo pedido de adiamento da audiência requerido pelo servidor imputado RIVALDO DELMIRO IBIAPINA, (fls.270/271);
- Mandado de Intimação do servidor Silas Benvindo da Silva (fls. 272);
- Termo de interrogatório do servidor processado Francisco Jarbas do Nascimento Júnior (fls. 273/274);
- Termo de interrogatório do servidor processado João Crisóstomo de Oliveira Neto (fls.275/277);
- Ata de audiência realizada em 29/10/2009 ( fls. 278/279);
- Mandado de Intimação do Sr. Rivaldo Delmiro Ibiapina (fls.280);
- Ofício PFCOA 099-PAD 014-LT/2009 (fls. 281/282);
- Petição do servidor imputado Silas Benvindo da Silva (fls.283/284);
- Despacho da Presidente da Comissão Processante (fls.285);
- Mandado de intimação do servidor imputado (fls.286);
- Ata da reunião da Comissão Processante realizada em 03 de novembro de 2009 (fls.287);
- Termo de vista e entrega dos autos a advogado (fls. 288);
- Termo de entrega de cópias dos autos ao Sr. Jarbas do Nascimento Júnior (fls.289);

- Juntada de documentos oriundos da Controladoria Geral do Estado - Portaria CGE nº 023/2009, bem como de petição apresentada pelo servidor imputado Jarbas do Nascimento Júnior (fls.292/317);
- Despacho de Ultimação Instrução e Indiciação dos servidores: Arnaldo Alves da Silva, José Raimundo Ribeiro, Rivaldo Delmiro Ibiapina, João Crisóstomo de Oliveira Neto, João Luís Mariano da Silva, Francisco Jarbas do Nascimento Júnior (fls. 320/328);
- Ofício PFCOA 017-LT/2009 da Presidente da Comissão Processante dirigido ao Diretor Regional da SEFAZ-PI em Campo Maior (fls.329);
- Mandado de Citação dos servidores indiciados (330/336);
- Mandados de intimação para apresentação de defesa escrita (fls. 337/342);
- Juntada de documentos (fls. 344/395).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.396/418), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, manifestou-se, em conclusão, da seguinte forma:

"(..) Diante das razões expostas, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opina pela responsabilização dos servidores, na forma a seguir descrita:

- **ARNALDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 002801-X; **JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**, Matrícula nº40309-1; **RIVALDO DELMIRO IBIAPINA**, Matrícula nº 3043-X e **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, Matrícula nº 39768-7, Técnicos da Fazenda Estadual, são responsáveis por violação aos deveres funcionais previstos no art. 137, I, II, III, IX; por incidência em conduta proibitiva prevista no art. 138, IX e infringência ao art. 153, W e X da Lei Complementar nº 13/94. Sendo que os três primeiros também praticaram corrupção, art. 153, XI. Considerando, ainda, que estes servidores, acima nominados, cometeram ato de Improbidade Administrativa e lesão aos cofres públicos, esta Comissão opina, nos termos do Art. 153, IV, X e XV do mesmo diploma legal, pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO**.

- **JOÃO LUÍS MARIANO DA SILVA**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula 040540-0, e **FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Auditor Governamental, Matrícula nº 214.039-0, por violação de dever funcional, em razão de conduta culposa, em face da negligência na guarda e preservação de sua funcional. Conduta prevista no artigo 137, III (dever de observar as normas legais e regulamentares), da Lei Complementar nº 13/94. Considerando-se a inexistência de antecedentes funcionais, recomendamos, em relação a estes servidores, a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO** por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 148, II da LC nº 13/94."

O Senhor Secretário de Fazenda proferiu julgamento suspendendo por 30 (trinta) dias, sem percepimento de remuneração, o servidor **JOÃO LUÍZ MARIANO DA SILVA** (fls.420/421) Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula 040540-0, e encaminhou o processo para julgamento dos demais indiciados.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado aos denunciados o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls.396/418) que a integra, hei por bem considerar culpados os servidores indiciados **ARNALDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 002801-X, **FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Matrícula nº 142920-5, **JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**, Matrícula nº 40309-1, **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, Matrícula nº 39768-7, **RIVALDO DELMIRO IBIAPINA**, Matrícula nº 3043-X, aplicando-lhes as penalidades correspondentes na forma abaixo individualizada:

- **ARNALDO ALVES DA SILVA**, Matrícula nº 002801-X, Técnico da Fazenda Estadual, por violação aos deveres funcionais previstos no art.137, I, II, III, IX; incidência em conduta proibitiva prevista no art. 138, IX e infringência ao art. 153, IV e X da Lei Complementar nº 13/94, pela prática de corrupção, pela prática de ato de Improbidade Administrativa e lesão aos cofres públicos, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do Art. 153, IV, X e XV da sobredita Lei Complementar Estadual;

- **JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**, Matrícula nº 40309-1, Técnico da Fazenda Estadual, por violação aos deveres funcionais previstos no art. 137, I, II, III, IX; incidência em conduta proibitiva prevista no art. 138, IX e infringência ao art. 153, IV e X da Lei Complementar nº 13/94, pela prática de corrupção, pela prática de ato de Improbidade Administrativa e lesão aos cofres públicos, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do Art. 153, IV, X e XV da sobredita Lei Complementar Estadual;

- **RIVALDO DEIMIRO IBIAPINA**, Matrícula nº 3043-X, Técnico da Fazenda Estadual, por violação aos deveres funcionais previstos no art.137, I, II, III, IX; incidência em conduta proibitiva prevista no art. 138, IX e infringência ao art. 153, IV e X da Lei Complementar nº 13/94, pela prática de corrupção, pela prática de ato de Improbidade Administrativa e lesão aos cofres públicos, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do Art. 153, IV, X e XV da sobredita Lei Complementar Estadual;

- **JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA NETO**, Matrícula nº 39768-7, Técnico da Fazenda Estadual, por violação aos deveres funcionais previstos no art.137, I, II, III, IX; incidência em conduta proibitiva prevista no art. 138, IX e infringência ao art. 153, IV e X da Lei Complementar nº 13/94, por ato de Improbidade Administrativa e lesão aos cofres públicos, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO** nos termos do Art.153, IV, X e XV



da *sobredita Lei Complementar Estadual.*"

Por fim, no que tange a **FRANCISCO JARBAS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Auditor Governamental, que possuía a Matrícula nº 214.039-0, não obstante a comissão processante tenha se posicionado apenas pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, constata-se que o mesmo não mais pertence ao quadro de servidores do Estado do Piauí, razão pela qual torna-se impossível impor a penalidade de suspensão, por perda de seu objeto, razão pela qual deixo de aplicá-la.

Expeçam-se os competentes atos punitivos.

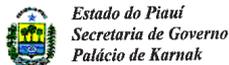
Encaminhe-se o presente processo e respectivos atos punitivos à Secretaria de Fazenda, para os devidos fins, inclusive cientificar os denunciados desta decisão, e, posteriormente, para a Controladoria Geral do Estado para a mesma finalidade e, após, à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de 2010.

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
 Governador do Estado do Piauí

OF. 1380



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI – 058/09-LT  
Portaria SESAPI GAB nº 709, de 10 de dezembro de 2009.  
Denunciante: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE  
Denunciado: IRANILDO DE ARAUJO LIMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 208124-5

#### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI GAB nº 709, de 10 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 235, de 17 de dezembro de 2009, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **IRANILDO DE ARAUJO LIMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 208124-5**, relacionada ao descumprimento dos deveres funcionais relacionados a não ser assíduo e pontual ao serviço, não observar as normas legais e regulamentares, tal fato registrado conforme folhas de frequência e representação feita pelo Diretor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde.

Regularmente instalada à fl. 04 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de documentos (fls. 09/194);
- juntada de petição (fls. 229/230) requerendo adiamento de audiência;
- realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 207/229);
- despacho que indeferiu a realização de nova audiência (fl. 233);
- despacho de ultimização de instrução e indicição do servidor (fls.235/237);
- Citação do Indiciado (fl. 240);
- Defesa escrita, requerendo preliminarmente a nulidade processual por ofensa à ampla defesa e contraditório e, no mérito, a IMPROCEDENCIA do presente processo administrativo disciplinar, com a conseqüente inocência do acusado. (fl.249/256).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 257/268), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, **CONCLUIU** pela responsabilização do servidor **IRANILDO DE ARAUJO LIMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 208124-5** por ofensa ao art.137, III e IV, Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, por ter incorrido em descumprimento de deveres funcionais e diante dos agravantes ora informados (reincidência e natureza da infração), sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art.153, VI, Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

Rejeito, portanto, nesse ponto, a preliminar de nulidade processual, vez que os fatos objeto da acusação foram devidamente narrados e em nada prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

As infrações cometidas, conforme comprovado na instrução processual, foram as ofensas aos deveres do servidor público de observar as normas legais e regulamentares e cumprir, com presteza, as ordens superiores.

Configurada a ofensa aos deveres funcionais, passa-se a analisar a punição aplicável à desobediência aos ditames do art. 137, III e IV da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, pairando no presente caso dúvida sobre a aplicação da pena de suspensão ou de demissão.

Passa-se a analisar o motivo pelo qual mostra-se inaplicável a pena de demissão ao presente caso. Tal pena, segundo opina a Comissão Processante seria recomendada no presente caso diante da caracterização da chamada insubordinação grave em serviço, prevista no art. 153, VI do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Ocorre que apesar de restar provada a infringência do art. 137, III e IV, não há prova nos autos que demonstre a caracterização do art. 153, VI. Senão vejamos:

A coordenadora do serviço de base do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, peça chave na elucidação dos fatos, às fls. 208/209, disse:

(...) que ratifica as declarações declaradas perante a comissão de sindicância, **desejando acrescentar que depois do processo de sindicância o servidor melhorou um pouco no tratamento em relação à depoente, não agindo com a atitude de deboche antes verificada e que teria feito a opção pelo período de 06 (seis) horas.** Que no final do ano de 2009 começou a ser aplicada ao servidor a opção de 06 (seis) horas no horário do plantão. (...). **Que esclarece ter ocorrido uma melhora no cumprimento do horário, mas esta não se verificou na efetiva prestação do serviço.**

Irismar da Conceição Cardoso, testemunha e supervisora do indiciado, às fls. 212, disse:

(...) que atualmente o servidor presta seu trabalho de forma normal; que o servidor tem cumprido os horários de trabalho; (...); que não sabe informar sobre casos de insubordinação que a coordenadora informou que continuam; (...)

Em sentido diverso, Vitor Jardel Veras de Oliveira, às fls. 214, disse:

(...) que sempre entendeu o caso envolvendo esse processo do iranildo é mais como uma 'birra' que se formou entre Juliana e Iranildo; que sabe informar que Juliana informava as escalas de serviço e Iranildo não queria cumpri-las (...);

Elinete de Araujo Fontenele, testemunha, às fls. 218 asseverou "que até onde sabe o senhor Iranildo trabalha normalmente".

Jose Edson da Silva Gomes, testemunha, às fls. 220 disse:

(...) que não sabe informar de descumprimento da escala de plantão de Iranildo; que não sabe informar de problemas relacionados a Iranildo e a coordenadora Juliana relacionados a atos de insubordinação;

De igual modo, Naiara Cristina Oliveira Magalhães, às fls.222, atestou:

(...) que não tem conhecimento sobre descumprimento das escalas de plantão do senhor Iranildo; que não sabe informar sobre atos de insubordinação do servidor em relação a coordenação da senhora Juliana;

Assim, fazendo uma análise dos autos, **não há como configurar a existência de insubordinação grave em serviço com relação às atitudes profissionais do servidor Iranildo de Araujo Lima**, motivo pelo qual acolhe-se a tese defensiva de inexistência de insubordinação grave.

Não obstante, entende-se que restou configurada a não observância das normas legais e regulamentares da Diretoria do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde no período de outubro de 2008, fevereiro/março/abril e junho de 2009, quando o servidor indiciado não deu cumprimento às escalas de plantão na forma do que foi estabelecido pela Diretoria.

De igual modo, não houve, em diversos momentos, e em especial no que tange aos horários dos plantões do período acima citado e na participação das reuniões da coordenação, o cumprimento, com presteza, das ordens superiores da Diretoria do Hospital, representada pelas ordens emanadas da Coordenação do Serviço de Base através da Sra. Juliana Linhares Coelho.

Tais condutas, apesar de não serem caso de penalidade de demissão, por não terem sido configuradoras da insubordinação grave, representam ofensa aos princípios norteadores da administração pública, em especial o da hierarquia e a eficiência dos serviços públicos, além de ofensa aos deveres funcionais previstos no art. 137, III e IV da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se a aplicação dos art. 149, 150 e 151 do Estatuto dos Servidores, que determina:

**Art. 149** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 150** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 151** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, merece destacar que a natureza da infração em análise é de ofensa aos deveres funcionais, existindo neste caso a circunstância agravante com relação ao fato de já existir condenação administrativa disciplinar ao servidor por condutas de igual natureza, que foi a pena de suspensão por 30 (trinta) dias aplicada.

Nesse ponto, temos que a aplicação da pena de suspensão deve ocorrer em seu máximo legal, conforme estabelecido no art. 151 do Estatuto dos Servidores e em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando **parcialmente** como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 257/268), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **IRANILDO DE ARAUJO LIMA, auxiliar de serviços gerais, matrícula 208124-5**, por conduta ofensiva aos deveres funcionais previstos no art. 137, III e IV da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS**, nos termos do art. 151, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Saúde, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 1386



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº 097/08 FUESPI/UESPI  
Processo Administrativo 594/08 – Secretaria Estadual de Administração  
Denunciado: Silvestre Paulino da Silva, matrícula nº 178131-6 e Francelino Pierote da Cruz, matrícula nº 178132-4.  
Denunciante: Administração Pública – Universidade Estadual do Piauí

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GR/UESPI nº 055/2007, de 07 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial nº 35 de 22 de fevereiro de 2007, da Reitora da Universidade Estadual do Piauí, objetivando apurar se os servidores **SILVESTRE PAULINO DA SILVA** e **FRANCELINO PIEROTE DA CRUZ** entraram em efetivo exercício dos cargos ou não, para os quais forem nomeados no Campus de Corrente.

Regularmente instalada às fls.11, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos processuais da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls. 13/21);
- Intimações (fls. 22/27);
- Despacho de suspensão da remuneração (fls. 28);
- Depoimento do Sr. Silvestre Paulino da Silva (fl. 38);
- Defesa do Sr. Silvestre Paulino da Silva (fls. 41/43);
- Depoimento do Sr. Estácio Alves dos Santos (fl. 48);
- Defesa Francelino Pierote da Cruz (fls. 54/65);
- Relatório Final (fls. 63/66);
- Decisão da Magnífica Reitora (fls. 70/71);
- Portarias de Demissão dos servidores denunciados (fls. 72/73);
- Outros documentos (fls. 74/173);
- Ofício do Diretor do Campus da UESPI de Corrente que afirma que os denunciados Silvestre Paulino da Silva e Francelino Pierote da Cruz iniciaram suas atividades em 22 de maio de 2006 (fls. 174).

Segundo o rito legal, o processo foi submetido a análise da Procuradoria Geral do Estado, através de ofício da Secretaria Estadual de Governo para pronunciamento sobre a legalidade do processo, bem como o posicionamento com relação ao conflito de competência para aplicação da pena demissionária.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de fls. 226/233, manifestou-se da seguinte forma:

(...)  
Mediante um simples exame preliminar já se constata que os processos administrativos disciplinares em apreço não foram realizados em perfeita consonância com as disposições legais retrocitadas, aplicáveis ao procedimento sumário de apuração da infração de abandono de cargo.

(...)  
Ocorre que os processos disciplinares que ora se apresentam para análise foram precedidos de sindicâncias investigativas, que constituem praticamente todo acervo documental probatório de sua instrução, todavia, a juntada de tais documentos aos autos somente foi realizada depois de expedido o Relatório Final da Comissão Processante, o que a nosso entender representa claro cerceamento de direito de defesa, vez que se utilizou de

outro procedimento disciplinar, de caráter meramente investigativo, fazendo o seu traslado para o processo administrativo sem o contraditório produzido nos respectivos autos.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar não seguiu todos os trâmites legais, vez que houve gritantes ofensas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal.

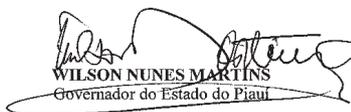
A autoria e a materialidade das infrações cometidas não pôde ser aferida corretamente em razão dos vícios encontrados no processo.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº PGE/CJ 169/2008, de 15 de julho de 2008 (fls.226/233), que a integra, hei por bem **ANULAR** integralmente o presente processo administrativo disciplinar, devendo os servidores **SILVESTRE PAULINO DA SILVA** e **FRANCELINO PIEROTE DA CRUZ**, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, retornarem aos seus cargos e lotações de origem, caso afastados, salvo se outro o motivo do afastamento.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Administração, para os devidos fins, inclusive cientificar os denunciados desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Universidade Estadual do Piauí.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2010.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 1387

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 307/2010/Gab. Cmdo Geral, datado de 10 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **antiguidade**, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 9º, art. 11, art. 15 e art. 16, da Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, o Sub Ten QPBM, GIP 10/8026, **NÉLIO DE OLIVEIRA CORDEIRO**, ao posto de 2º Tenente QCOBM, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

#### DECRETOS DE 25 DE DEZEMBRO DE 2010

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **antiguidade**, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **3º Sargento QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os Cabos QPBM, abaixo nominados:

IDENTIDADE	NOME
GIP 10/12656	GILDETH SILVA DE OLIVEIRA
GIP 10/12668	MARIA DAS DORES OLIVEIRA RODRIGUES DAMASCENO
GIP 10/12657	VIRLANE MENDES GAMA
GIP 10/9336	FRANCISCO DAS CHAGAS MELO SANTOS
GIP 10/12663	JAIRO OLIVEIRA FIGUEIREDO
GIP 10/12678	ROSIMAR DO NASCIMENTO GRANJA
GIP 10/12662	TUPINAMBA MESSIAS DA SILVA
GIP 10/12674	STANLEY AZEVEDO FERNANDO
GIP 10/12689	RONIELTON MARQUES DO AMARAL
GIP 10/11941	CHARLES FRANCO DE OLIVEIRA LOPES
GIP 10/12665	NELIANA DA CRUZ OLIVEIRA
GIP 10/12666	AVA DANYELLA MACEDO SILVA
GIP 10/10402	DEOCLECIO DOS SANTOS CALDAS
GIP 10/12673	JOSÉ WILSON VIEIRA RAMOS
GIP 10/11872	FRANCISCO NORMANDES ALVES DO NASCIMENTO
GIP 10/9344	PAULO HENRIQUE DE SOUSA
GIP 10/12671	JERRYSON MARTINS DOS SANTOS
GIP 10/12660	GEAN CARLOS BARBOSA FURTADO
GIP 10/9330	AUZENIR MOREIRA DA SILVA
GIP 10/12677	VEROALDA DE CARVALHO PACHECO
GIP 10/9331	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
GIP 10/7964	ANTÔNIO FRANCISCO F. DOS SANTOS
GIP 10/11001	JOSÉ FRAZÃO DE MOURA FILHO
GIP 10/8484	MARCOS ANTONIO LIMA GONÇALVES MINEU
GIP 10/9335	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA SANTOS
GIP 10/8919	RAIMUNDO NONATO BARBOSA DOS SANTOS
GIP 10/4946	MANOEL MESSIAS RODRIGUES
GIP 10/8047	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
GIP 10/9043	GILMAR FEITOSA DE SOUSA
GIP 10/9340	JOÃO BATISTA NERY DE SOUSA
GIP 10/11713	LUÍS ALVES DA VERA CRUZ
GIP 10/8590	EDMILSON AZEVEDO DO NASCIMENTO

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **antiguidade**, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **2º Sargento QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os 3º Sargentos QPBM, abaixo nominados:

IDENTIDADE	NOME
GIP 10/8506	ROBERT COSTA SANTOS
101348233-4	JOSÉ SOARES DA CUNHA
GIP 10/7885	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
105068693-8	JAIRO PEREIRA LEAL
GIP 10/8529	GENIVAL ARAÚJO DA SILVA
GIP 10/8200	BRAWLIO DE OLIVEIRA
105150023-0	HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
105148003-4	FRANCISCO ALVES

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **merecimento**, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **1º Sargento QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os 2º Sargentos QPBM, abaixo nominados:

IDENTIDADE	NOME
GIP 10/7176	VALDEMAR ARAÚJO SILVA
GIP 10/5763	DOMINGOS FRANCISCO DE VIVEIROS
GIP 10/4712	JOSÉ MARTINS CLAUDINO
GIP 10/5357	JOSÉ REGINALDO FERRO
GIP 10/8064	SIDNEY VIANA DA SILVA
GIP 10/5279	DEODORO PEREIRA DOS SANTOS

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **antiguidade**, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **1º Sargento QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os 2º Sargentos QPBM, abaixo nominados:

IDENTIDADE	NOME
GIP 10/9837	FRANCISCO CARLOS DA CRUZ SILVA
GIP 10/5761	JOÃO DE DEUS BORGES DE CARVALHO
GIP 10/11508	MARCILIO BEZERRA DOS SANTOS
GIP 10/8065	CARLOS ANTONIO DA CRUZ FERREIRA
GIP 10/9347	MILTON DO NASCIMENTO CASTRO
GIP 10/9355	CARLOS ROBERTO MONTEIRO
GIP 10/5782	ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
GIP 10/8041	JÚLIO OLAVO DA SILVA
GIP 10/4030	JOSÉ AGOSTINHO DE SOUSA OLIVEIRA
GIP 10/5665	JOÃO FERREIRA DA SILVA
GIP 10/8196	ANTÔNIO SEVERIANO DA SILVA FILHO
GIP 10/5353	FRANCISCO DA SILVA COSTA
GIP 10/4144	JOÃO MONTEIRO DA SILVA COSTA
GIP 10/4933	EDIVALDO SOARES DE SOUSA
GIP 10/4212	JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS
GIP 10/5645	ORLANDO DE SOUSA SILVA

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **merecimento**, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **Subtenente QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, o 1º Sargento QPBM, o abaixo nominado:

IDENTIDADE	NOME
105706742-1	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SANGUINETTI

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 308/2010-Gab. Cmdo Geral, datado de 13 de dezembro de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** promover, pelo critério de **antiguidade**, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 9º, e art. 15, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005, e art. 1º, da Lei nº 5.640, de 26 de março de 2007, à graduação de **Subtenente QPBM**, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os 1º Sargentos QPBM, abaixo nominados:

IDENTIDADE	NOME
GIP 10/8226	JOSÉ FRANCISCO ALVES DA VERA CRUZ
105064953-0	RAIMUNDO NONATO MENDES BATISTA
101401543-0	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
105110853-6	ANTONIO CARLOS DA SILVA LIRA

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 060/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

**RESOLVE** transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, RG nº 10.4524-78, matrícula nº 011733-1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R\$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

OF. 1381

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



### PORTARIA Nº 021/2010

A Diretora Geral da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH - PI**, ANALÚCIA GONÇALVES SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e,

Considerando o disposto no § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e a impossibilidade de seu registro através de apostila em razão de o contrato ter expirado seu prazo de vigência e o Contratado ter solicitado o pagamento do reajuste anual sobre as medições realizadas, tendo ocorrido apreciação do pedido pela Procuradoria Geral do Estado, a qual opinou pela viabilidade jurídica da concessão do reajuste pleiteado, assim

#### RESOLVE:

1º) Autorizar o pagamento de reajuste referente à 3ª medição do Contrato 002/2008/ADH/PI, de 02 de junho de 2008, que celebraram entre si o **ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH-PI E A EMPRESA RR CONSTRUÇÕES LTDA**, solicitado através dos Processo Administrativo Nº AA.118.1.003862/09-68, no seguinte valor:

3ª Medição – Valor do Reajuste: **R\$ 10.105,08 (Dez mil cento e cinco reais e oito centavos)**.

2º) Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 27 de dezembro de 2010.

**ANALÚCIA GONÇALVES SOUSA**  
Diretora Geral da ADH/PI

OF. 1107



IAPEP

Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

### Ato do Sr. Diretor Geral do IAPEP

PORTARIA GDG Nº634/2010 – **Alterar**, a Portaria GDG Nº. 152/10, de 02 de março de 2010, publicada no D.O.E Nº. 44 de 09.03.2010, que concedeu o benefício previdenciário de pensão em favor de MARIA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO, nascida em 26.11.19, na condição de mulher, do ex-segurado deste Instituto, TEODORO PEREIRA DO NASCIMENTO, Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretária de Segurança Pública, falecido em 07.07.2009, no sentido de **retirar a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço e incluir a Gratificação VPNI**, no computo da pensão acima referida, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante de fls. 75/77 do Processo TC-O-nº14.205/2010. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA GDG Nº635/2010 – **Alterar**, a Portaria Nº 729/2008, de 13 de outubro de 2008, publicada no D.O.E Nº. 200 de 17.10.2008, que concedeu o benefício previdenciário de pensão em favor de DIONISIA ALVES ROCHA, nascida em 09.10.22, na condição de mulher do segurado deste Instituto, RAIMUNDO ROCHA LIMA, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, Ref. “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, falecido em 27.12.2006, no sentido de **excluir a Gratificação de Incremento de Arrecadação**, do computo da pensão acima referida, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante de fls. 71/72 do Processo TC-O-Nº.39.441/08. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA GDG Nº636/2010 – **Alterar**, a Portaria GDG Nº. 431/2008, de 16 de junho de 2008, publicada no D.O.E Nº115 de 20.06.2008, que concedeu o benefício previdenciário de pensão em favor de CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO E CASTRO QUIRINO, nascida em 03.08.74, na condição de mulher, Ana Luiza de Carvalho Quirino, nascida em 11.11.93, Luzia Angélica de Carvalho Quirino, nascida em 09.09.91, filhas do ex-segurado deste Instituto ANTONIO SALOMAO QUIRINO DE SOUSA, Vigilante da Fazenda Estadual, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, falecido em 26.09.2007, no sentido de **pagar a pensão no cargo anterior à transposição**, no computo da pensão acima referida, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante de fls. 35/36 do Processo TC-O-Nº.27.361/2008 e Ofício Nº.1982-GP. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA GDG Nº637/2010 – **Alterar**, a Portaria GDG Nº. 730/2001, de 18 de dezembro de 2001, publicada no D.O.E Nº. 09 de 14.01.2002, que concedeu o benefício previdenciário de pensão em favor de LEILA MARIA FERNANDES ROLEMBERG, nascida em 26.04.1941, na condição de mulher do ex-segurado PAULO FERNANDO LEITE ROLEMBERG, Professor não Licenciado, hoje Professor, Classe “A”, nível-I, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, falecido em 26.09.2000, no sentido de **incluir a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço**, no computo da pensão acima referida, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante de fl. 25 do Processo TC-O-012520/02 e Ofício 6295/02-GP. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OF. 2383



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/GPAD/2009**  
**PORTARIA Nº 033/GAB/2009, DE 18.02.09**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCESSADO: ATENÁGORAS ARAÚJO DE CASTRO.**

#### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 002/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria nº 033/GAB/2009 de 18.02.09, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **ATENÁGORAS ARAÚJO DE CASTRO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 043.652-6, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o servidor, quando exercia o cargo de Delegado de Polícia Civil na cidade de São Raimundo Nonato, teria concedido fiança com expressa violação do Art. 322 do Código de Processo Penal.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.208);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 209/237);
- 3) Oitivas de Carlos André Rodrigues da Silva (fls. 243); Manoel de Oliveira Costa, Ivan Ferreira Paes Landim, Francisco Itelmar de Brito, Lourenço Regivaldo Damasceno Cruz, Dorisar Bastos de Santana e Nilson Farias dos Santos (fls. 254/265);
- 4) Interrogatório do processado (fls.266/267);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no artigo 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.268/269);
- 6) Notificação do advogado e do indiciado para apresentarem defesa final (fls.274/275);
- 7) Defesa Final e cópia de documentos que a seguem (fls.276/397).